



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**PARECERES PRÉVIOS  
1 A 54  
VOLUME ÚNICO**

---

**1994**

*Decisões*



**TCE-RO**

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

~~CONTAS~~  
PARCELERES PRÉVIOS

1-~~100~~54

Volume único

---

~~2001~~ 1994

PROCESSO Nº: 00594/93  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 01/94

"Consulta sobre a legalidade do pagamento das Sessões Extraordinárias para Vereadores."

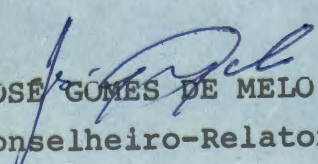
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de março de 1994, nos termos dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

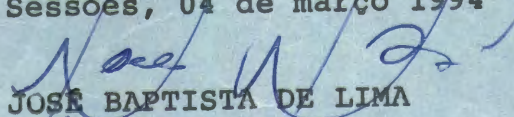
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

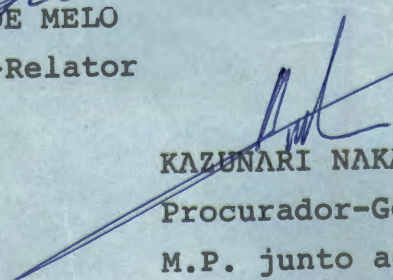
"O pagamento pelo comparecimento a convocação de Sessão Extraordinária é parte integrante da remuneração. A despesa realizada a esse tipo é legal, desde que prevista em Resolução aprovada na legislatura anterior, observando-se, contudo, os limites previstos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 01/92, de 31/03/1992."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março 1994

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21 / 03 / 94  
mº 2983 90

PROCESSO Nº: 02201/93-TCER  
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORD  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 002/94

"Consulta sobre a legalidade do pagamento de vantagens pecuniárias a servidores cedidos ao CEPORD com ônus para a Empresa."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 1994, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo digno Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPORD, vinda com o Ofício nº 086/GAB/CEPRORD, de 22 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a exordial encontra respaldo nos artigos 145/149 do Regimento Interno e a questão suscitada versa sobre o princípio da legalidade da execução de despesas;

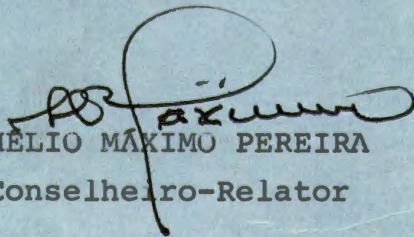
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

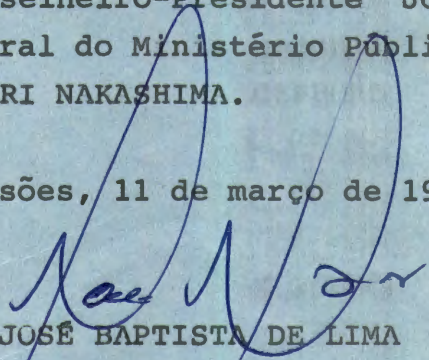
"As despesas a serem realizadas a título de pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos cedidos para Empresas, na forma do artigo 53 da

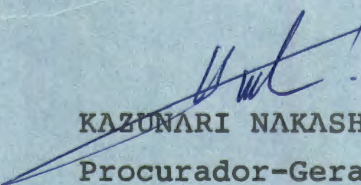
Lei Complementar Estadual nº 68/92, devem ser ~~as~~ aquelas especificadas em dissídios coletivos da classe e os enumerados no Plano de Cargos e Salários da Empresa."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00603/93 (APENSO PROCESSO Nº 02997/92)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 003/94

"Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio favorvel à aprovação"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 1994, no uso de sua atribuição constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Prefeita JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1992;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados na Lei Federal nº 4.320/64;

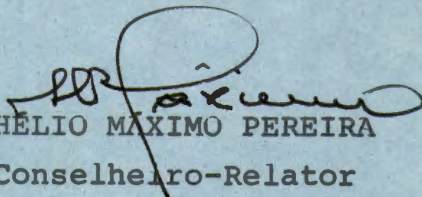
"É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Prefeita JOSELITA

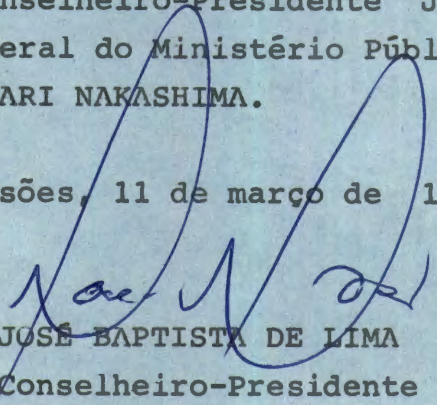
*[Handwritten signatures and initials]*

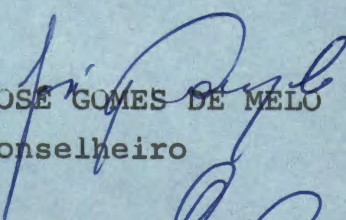
ARAÚJO DE OLIVEIRA, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

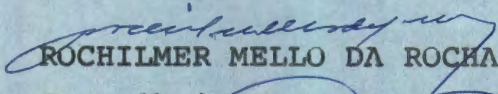
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

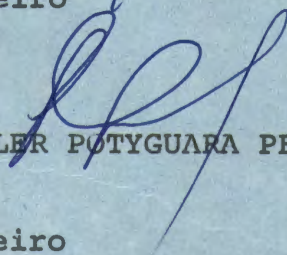
Sala das Sessões, 11 de março de 1994

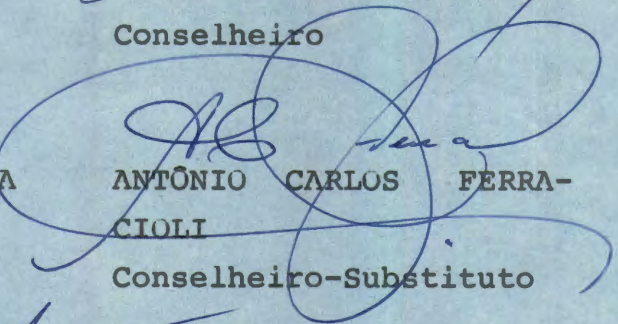
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

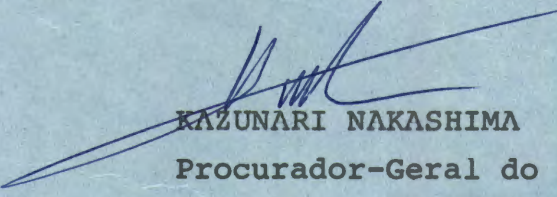
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELO  
Conselheiro

  
ANTÔNIO CARLOS FERRA-  
CIOLI  
Conselheiro-Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01755/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 004/94

"Consulta sobre procedimento a ser adotado com relação à execução de despesas a título de remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 1994, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada pelo Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, encontra-se em consonância com o que dispõe os artigos 145 e 149 do Regimento Interno e, as questões suscitadas versam sobre o princípio da legalidade da execução de despesas;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"1 - A norma legal que fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em uma Legislatura para vigor na subsequente, encontra respaldo jurídico no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, sendo legal a sua atualização, na forma definida pela própria Lei, a partir de sua promulgação;

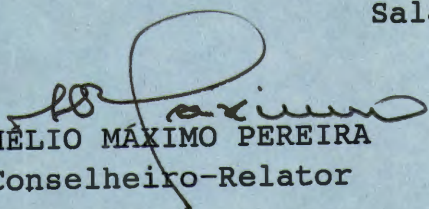
2 - A vinculação da receita do Município para pagamento de despesas, exceto as que se referem os

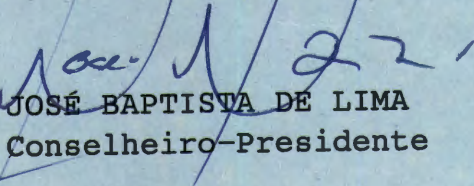


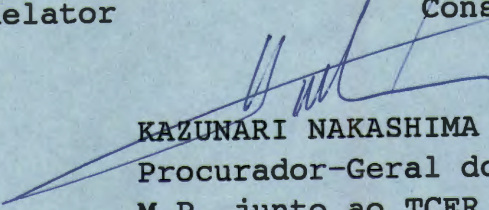
Quanto aos ROYALTIES pagos pela Eletronorte, por se tratar de pagamento sobre direito de exploração de uso de potencial hídrico, receita própria do Município, devem ser estimados como receita Orçamentária."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1994

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02148/93  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAMARI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 005 /94

"Consulta sobre a Inclusão dos Recursos Constitucionais da Saúde pagos pela Eletronorte"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 1994, nos termos do artigo 37, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jamari, vinda com Ofício nº 269/GAB/PRES;

CONSIDERANDO os termos da consulta formulada e as fundamentações legais apresentadas;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Com fundamento no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, a vinculação existente no anexo da Lei Municipal nº 001/93, mencionada no artigo 1º, é vedada, não encontra amparo legal;

Que os recursos extra Orçamentários, tais como SIA/SUS e SIH/AIHS integram a Receita Geral do Município, mas, a Administração Pública Municipal é mera interveniente ou apenas os gerencia;

artigos 158, 159, 165, parágrafo 8º e 212, não é permitida pela Constituição Federal;

3 - A remuneração dos Vereadores deverá enquadrar-se dentro do princípio da anterioridade da Lei e dentro das três limitações:

a) No máximo - setenta e cinco por cento - (75%) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da Constituição Federal);

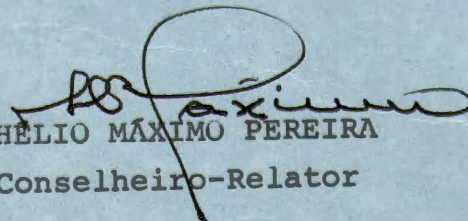
b) Não ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal);

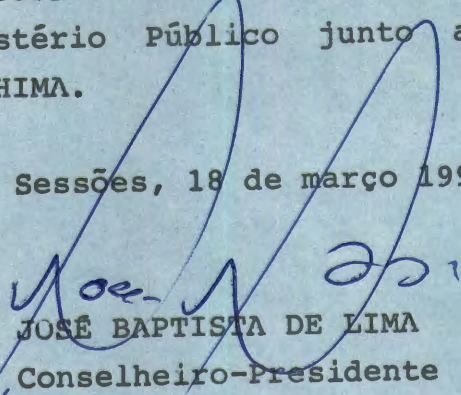
c) Não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento (5%) da receita do Município (artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal);

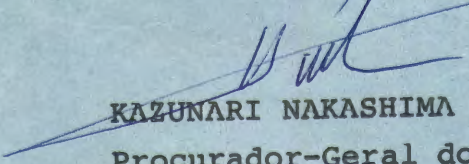
4 - As decisões do Poder Judiciário somente podem ser questionadas no Poder Judiciário, em instância superior."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março 1994

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº : 00625/93 (APENSO PROCESSO Nº 00876/93)  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO 006/94

"Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 1992.

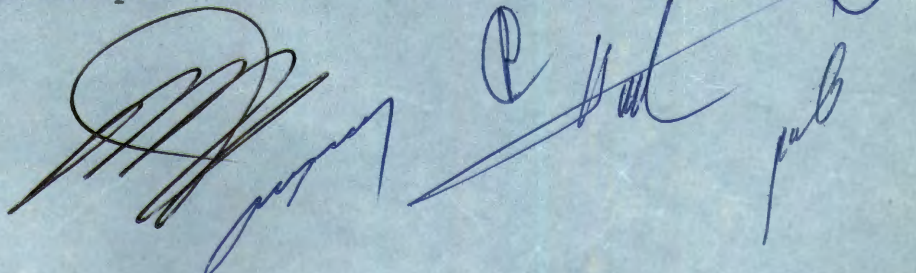
Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua atribuição constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício não se processou em conformidade com as normas constitucionais legais e regimentais;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras pertinentes ao exercício de 1992, não estão suportadas por registros contábeis adequadamente sistematizados;

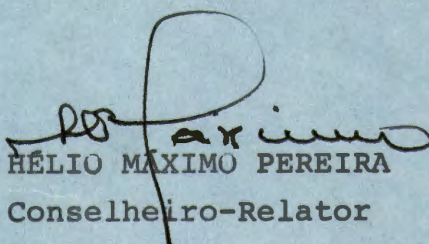
"É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA, não estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, com a Citação do responsável contida no Voto do Relator, ressalvando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem como Contratos,

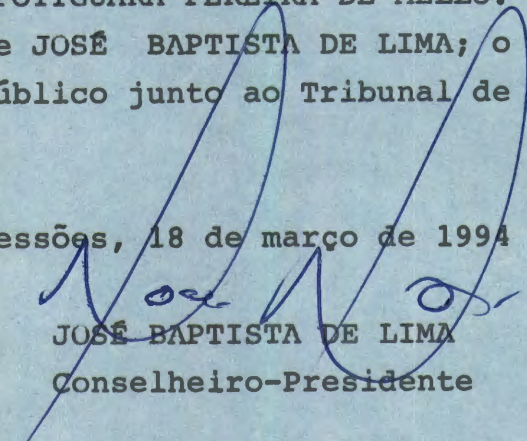


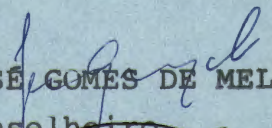
Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

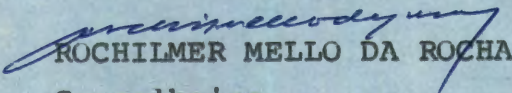
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

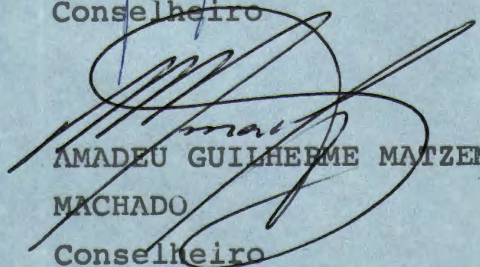
Sala das Sessões, 18 de março de 1994

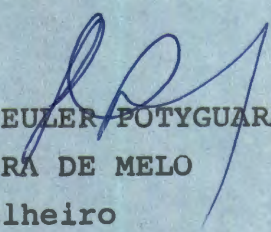
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

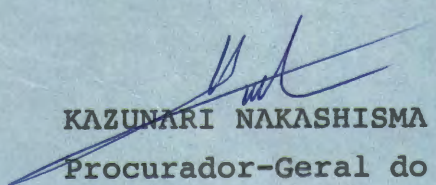
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00427/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 007/94

"Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 1994, no uso de sua atribuição constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LUIS FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que os fatos contábeis da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, não foram processados durante o exercício de 1992, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o responsável pela gestão orçamentária do referido exercício, omitiu-se quanto ao dever de prestar as contas, contrariando com isto o artigo 7º combinado com o artigo 6º, inciso V da Lei Complementar nº 032/90;

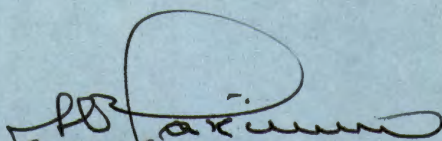
CONSIDERANDO ainda que de acordo com a Lei nº 8.429/92, a omissão de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo, constitui-se em ato de improbidade administrativa, atentatório contra os princípios da

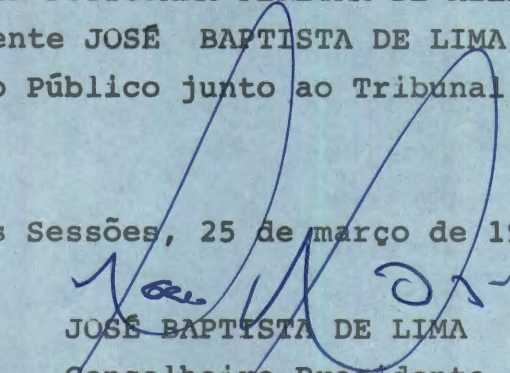
administração pública e que a constatação da ocorrência retrocitada, segundo o artigo 17, inciso III, "a" da Lei nº 032/90, enseja nas irregularidades das respectivas contas;

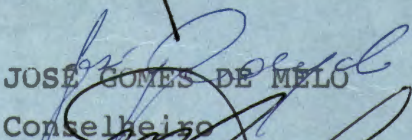
"É DE PARECER que as Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor LUIS FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO, não estão em condições de merecerem a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

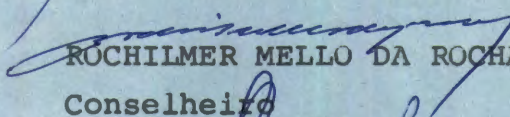
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

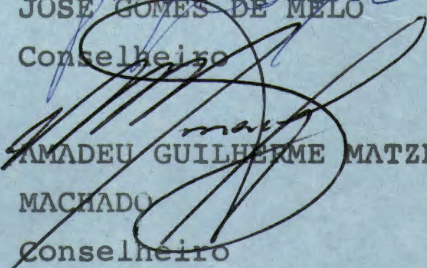
Sala das Sessões, 25 de março de 1994

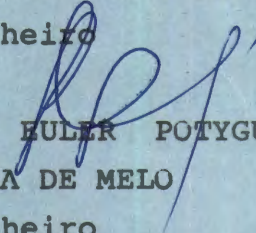
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

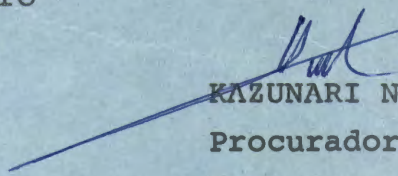
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00973/93 ( APENSO PROCESSO Nº 00381/93 )  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: ROSALINO BALDIN  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 008/94

"Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1992.

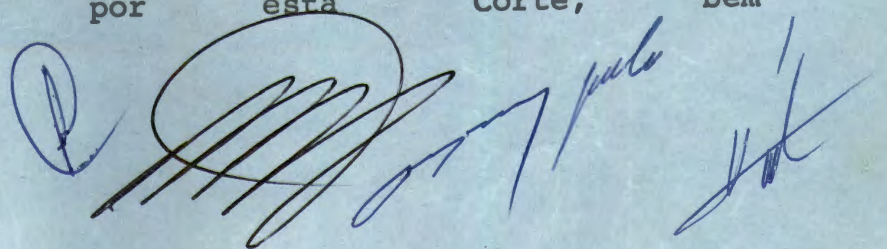
Emissão de Parecer favorável à aprovação"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 1994, no uso de sua atribuição constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ROSALINO BALDIN, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária financeira e patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1992;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados na Lei Federal nº 4.320/64;

"É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito ROSALINO BALDIN, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem

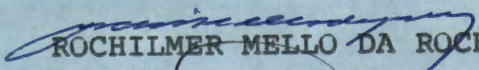


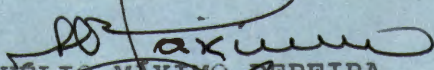


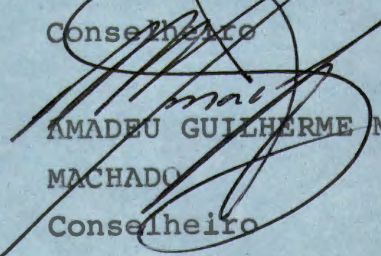
como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

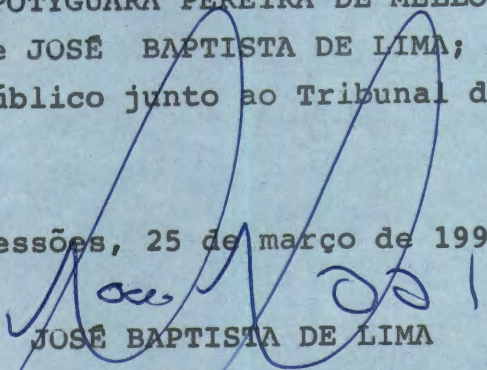
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994

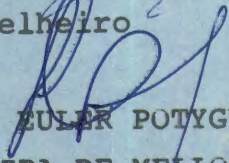
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

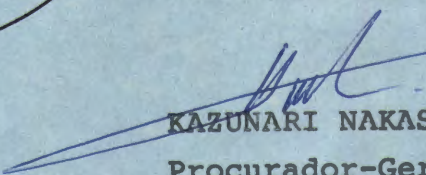
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02318/93  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 009/94

"Consulta sobre concessão de Pensão a Senhora HOZANA GARCEZ SILVA DE SÁ, viúva do Vereador JORGE CARDOSO DE SÁ, falecido no dia 19/05/93 no pleno exercício do mandato de Vereador do Município de Urupá."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 1994, no uso de sua competência e tendo em vista a Consulta formulada pela Egrégia Câmara Municipal de Urupá, constante dos autos nº 2318/93, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO igualmente tudo que dos autos consta;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

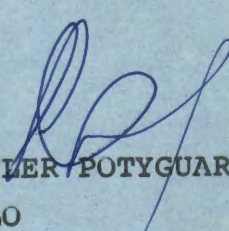
"A Pensão assegurada pelo artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 006-A/93 de 05/02/93, do Município de Urupá contraria o artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, ao criar benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, tornando ilegais as despesas realizadas a este título."

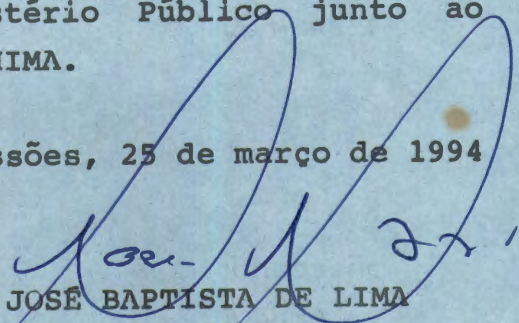
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,

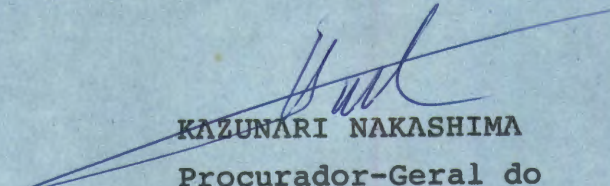
*[Handwritten signatures]*

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

*Matzenbacher*

PROCESSO Nº: 00106/94  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 010/94

"Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

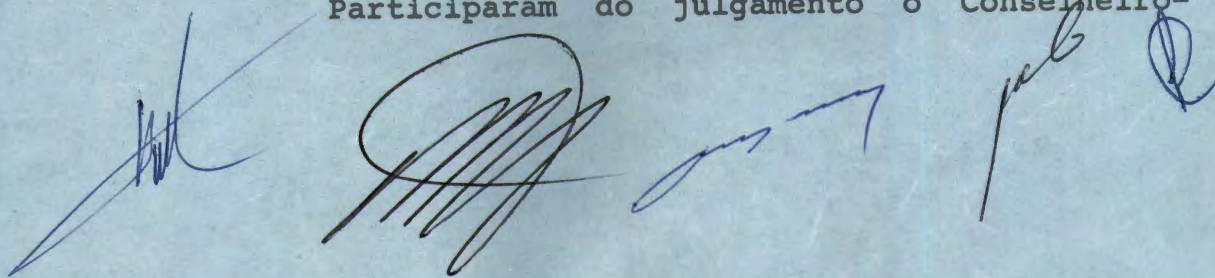
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 março de 1994, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ao apreciar a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, Presidente e Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Vice-Presidente desta Corte de Contas, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Processo nº 00106/94, relativa ao exercício de 1993, espelha com fidelidade a gestão do Ordenador de Despesa sob os aspectos orçamentário, financeiro e operacional;

CONSIDERANDO o Parecer 209-211- PG/TCER-94 do Douto Procurador, Doutor KAZUNARI NAKASHIMA, às folhas 43/45;

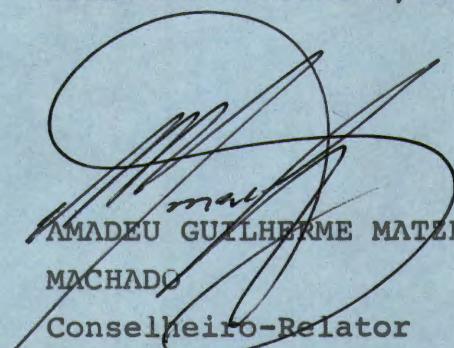
"É DE PARECER que a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, do exercício de 1993, está apta a ser aprovada pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia."

Participaram do julgamento o Conselheiro-

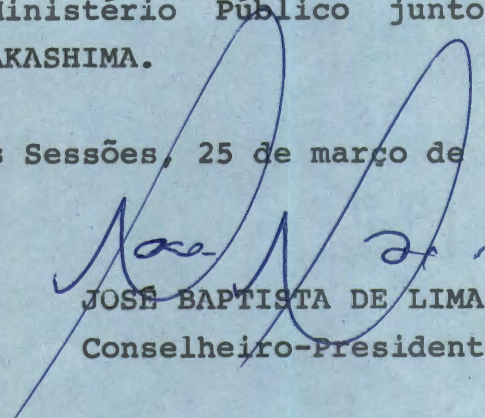


Relator AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

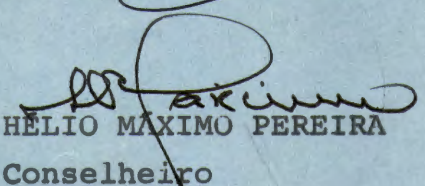
Sala das Sessões, 25 de março de 1994



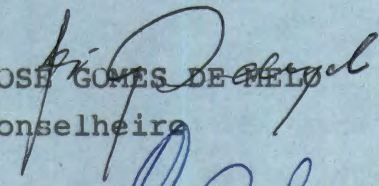
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator



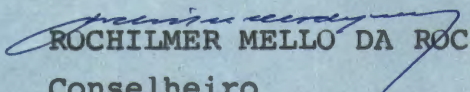
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente



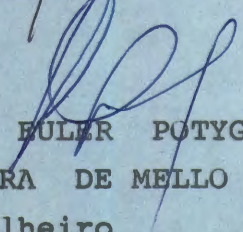
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro



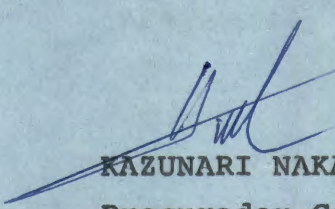
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELO  
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 / 04 / 94  
3001 *H. Pereira*

PROCESSO Nº: 00210/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 011/94

"Consulta sobre o procedimento a ser adotado em casos excepcionais e com autorização do Poder Legislativo do Município, para revestir de legalidade as doações à entidades filantrópicas."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1994, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Médici, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, versando sobre procedimento a ser adotado em caso de concessão de subvenção para entidades filantrópicas;

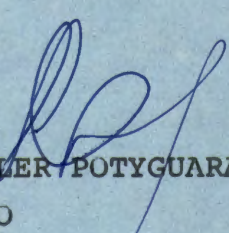
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

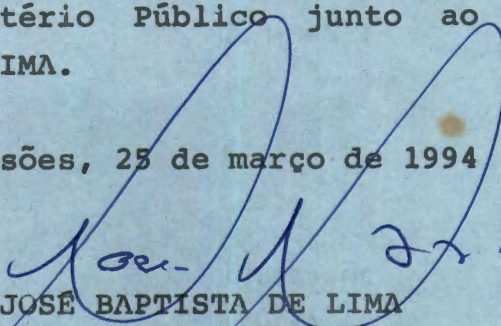
"Sendo um ato de liberalidade do Município, a sua concessão depende de autorização legislativa, que observe o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal combinado com os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

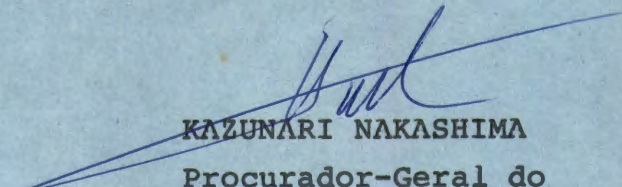
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1994

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02923/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 012/94

"Consulta sobre Quinquênios para Cargos em Comissão."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1994, na forma do artigo 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa de Ouro Preto do Oeste, Senhor BRAZ RESENDE, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Os servidores que ocupam Cargos em Comissão não fazem jus ao adicional por tempo de serviço quinquênio - por razão do artigo 110 da Lei Municipal nº 013, de 25.10.83 contemplar, apenas, os servidores detentores de cargos efetivos."

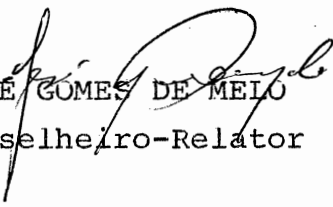
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

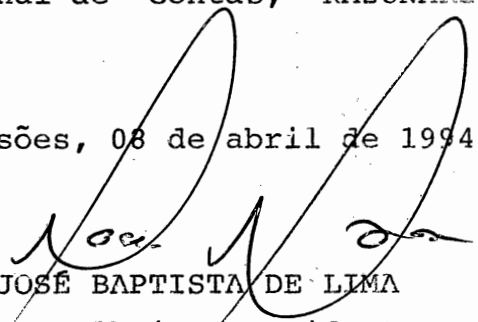
*[Handwritten signatures and initials]*

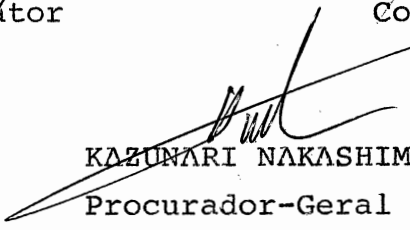


EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-  
Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18 / 04 / 94

3001 *U. Depina*

PROCESSO Nº: 01967/93  
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 013/94

"Consulta sobre Processo  
Licitação ."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1994, na forma do artigo 151 do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Senhor JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"A Lei nº 8.666/93 não faz nenhuma distinção entre serviços, sejam eles de engenharia ou não. O Projeto básico é exigido em qualquer que seja o caso."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 / 04 / 94  
3091 *W. Pereira*

PROCESSO Nº: 01957/93  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 014/94

"Consulta para dirimir dúvidas quanto à execução do Orçamento Municipal."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1994, nos termos do Artigo 3º, IX da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Egrégia Câmara Municipal de Urupá, constante dos autos nº 01957/93, e o que mais dos autos consta;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I- O artigo 80 do Decreto-Lei nº 200/67 define a figura do Ordenador de Despesa onde se enquadram os Presidentes das Mesas Diretoras Especial e Permanente, que têm o dever de prestar Contas, por exercício financeiro ou por término de gestão quando estes não forem coincidentes (artigo 105, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

II - O abono natalino ou 13º salário, é uma conquista dos trabalhadores urbanos e rurais, inserto na Constituição Federal, artigo 7º, inciso VIII, não aplicável aos agentes políticos. Aos Vereadores é devido a título de remuneração, a importância que for fixada no artigo 29, incisos V, VI e VII da Constituição Federal, (incisos VI e VII introduzidos pela Emenda Constitucional nº 01/92).

III - Quanto aos assessores legislativos, se

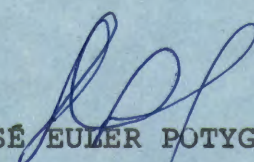
forem servidores estatutários, terão direito ao 13º salário, caso esteja previsto no Estatuto dos Servidores Municipais. Se forem celetistas, deve-se proceder na forma da CLT.

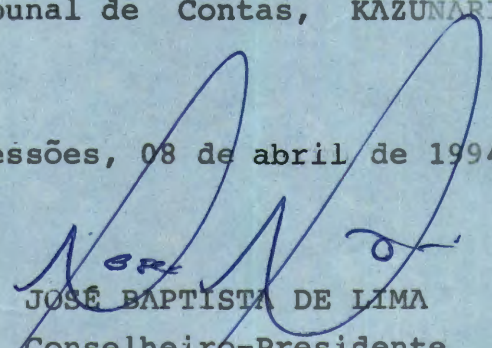
IV - A autoridade ordenadora de despesas pode delegar atribuições, não responsabilidade. Assim, ao final do exercício da gestão, a responsabilidade será sempre solidária entre o Presidente da Câmara e aquele que com ele assinar os documentos, na forma do artigo 80, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

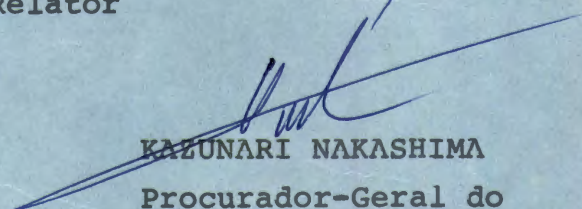
V - Compete à Câmara Municipal na forma que dispuser a Lei Orgânica do Município, a sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 / 04 / 94  
2001 de Janeiro

PROCESSO Nº: 00626/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - INTERVENTOR  
PERÍODO DE 1º.01.92 A 22.02.92  
WILSON CARDOSO - VICE-PREFEITO  
PERÍODO DE 23.02.92 A 31.12.92  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

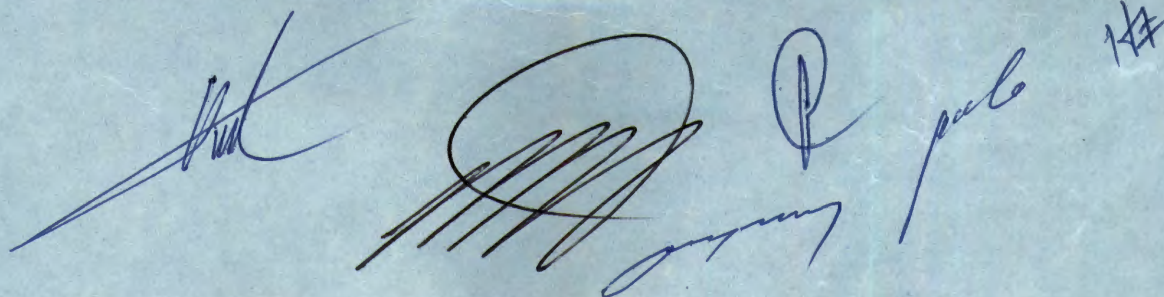
PARECER PRÉVIO Nº 015/94

"Prestação de Contas do Município de Jaru, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1994, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Jaru, relativa ao exercício de 1992, de responsabilidade dos Prefeitos, interventor e sucessor, Senhores ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI e WILSON CARDOSO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações às Normas Constitucionais, legais e regimentais, evidenciadas nos relatórios de auditorias, inspeções e Pareceres da Doutrina



Procuradoria-Geral deste Egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controles internos da entidade, suportada documentalmente nos relatórios de auditorias e análises das contas;

CONSIDERANDO a adversidade patrimonial das Demonstrações Financeiras do exercício, apontadas pela Análise Contábil e Parecer da Douta Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO as restrições e irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria "in-loco" das inspeções Especial e Extraordinária realizadas;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que dos autos consta, inclusive o erudito Parecer sobre as Contas do exercício de 1992, exarado pela Douta Procuradoria-Geral desta Egrégia Corte de Contas;

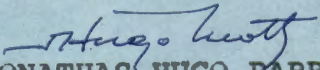
"É DE PARECER, que as Contas apresentadas pelo Município de Jarú, relativas ao exercício de 1992, sob responsabilidade dos Prefeitos, Interventor e Sussessor, Senhores ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI e WILSON CARDOSO, não estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Legislativa Municipal."

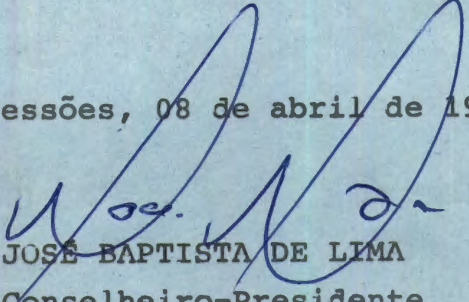
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do

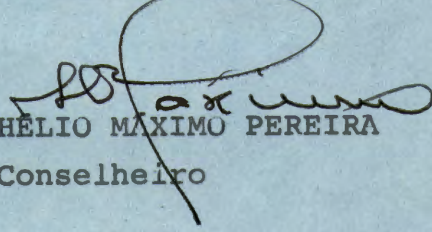
Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left, a signature in the center, a signature on the right, and the initials 'HH' in the bottom right corner.

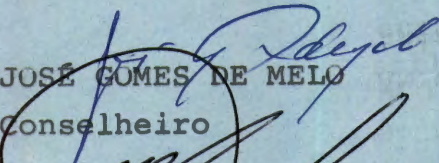
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

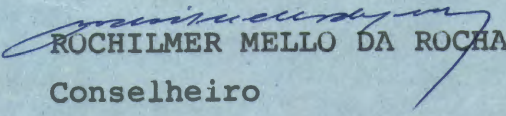
Sala das Sessões, 08 de abril de 1994

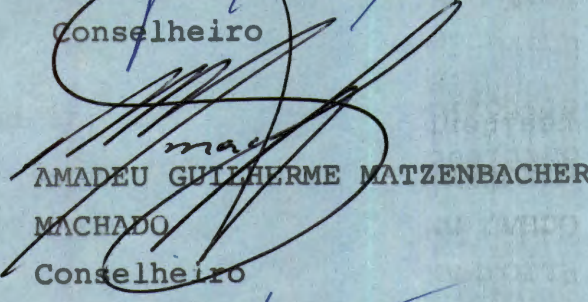
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

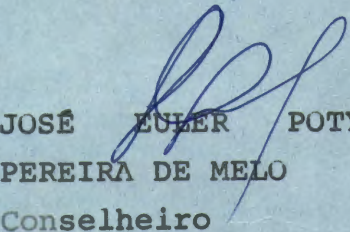
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

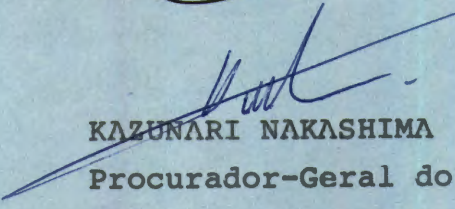
  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02410/92 (PERÍODO DE INTERVENÇÃO)  
PROCESSO Nº: 02610/92 (INSPEÇÃO)  
PROCESSO Nº: 00994/93 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: ERNANDES SANTOS AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO DE 19.01 A 19.04.92.  
EDMUNDO LOPES DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO DE 02.04 A 25.08.92  
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS INTERVENTOR  
PERÍODO DE 26.08 A 24.09.92  
ALTAIR SCHONS - PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO DE 27.09 A 31.12.92  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 016/94

"Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação - Período de 19.01 a 25.08.92 e favorável à aprovação - Período de 25.08 a 31.12.92."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 1994, nos termos do artigo 3º, inciso I, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1992, de responsabilidade dos

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



Senhores ERNANDES SANTOS AMORIM, EDMUNDO LOPES DE SOUZA, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS e ALTAIR SCHONS, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a composição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes não obedece, em sua integridade, as normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições pertinentes;

CONSIDERANDO que com relação a execução orçamentária da receita e da despesa, apresenta ilegalidades que maculam de vícios insanáveis a gestão dos períodos compreendidos entre o dia 19.01 a 25.08.1992, de responsabilidade dos gestores ERNANDES SANTOS AMORIM e EDMUNDO LOPES DE SOUZA;

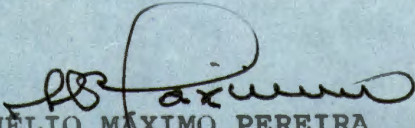
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 1992, com relação aos períodos de 19.01 a 19.04, de responsabilidade do Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM, e de 02.04 a 25.08.92 de responsabilidade do Senhor EDMUNDO LOPES DE SOUZA, não estão em condições de merecer a aprovação pela Augusta Câmara Municipal, enquanto o restante do exercício, período de 26.08 a 31.12.92 de responsabilidade dos Senhores EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS e ALTAIR SCHONS, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Convênios, Contratos e outros ajustes, bem como as Contas Mesa da Câmara Municipal, cuja competência para julgamento é exclusiva do Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do

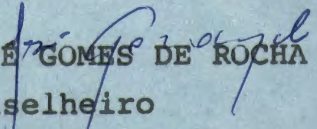
HZ  
pub

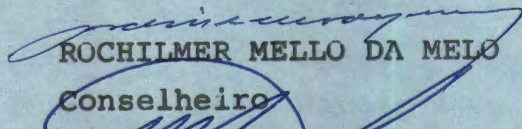
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994

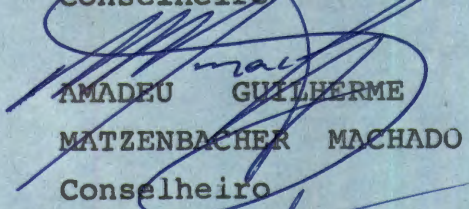
  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado  
para redigir a Decisão,  
nos termos do artigo  
44 do Regimento Interno

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE ROCHA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO

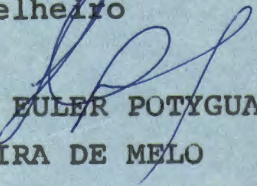
  
AMADEU GUILHERME

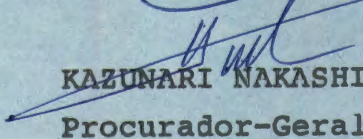
PARRA MOTTA

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro

Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00209/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 017/94

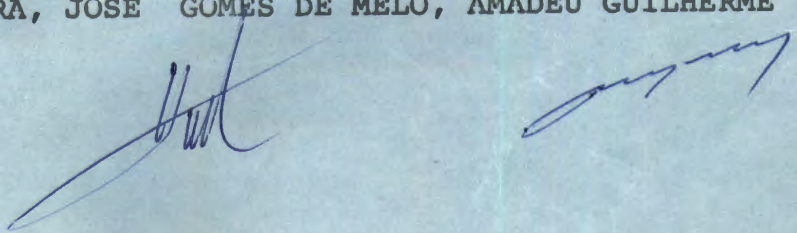
"Consulta sobre concessão de passagens terrestres para pessoas que necessitam de assistência médica em outros Estados não sendo funcionários."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1994, nos termos do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Presidente Médici, Senhor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

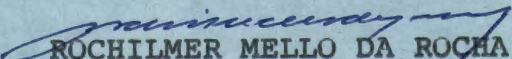
"É legal a concessão de passagens terrestres, pelo Poder Executivo, às pessoas carentes que necessitam de assistência médica em outros Estados, embora não sejam funcionários, através de Órgão previsto em sua estrutura organizacional, apropriado e tecnicamente preparado, fixando-se metas de ação dentro de um programa assistencial, sujeitando-se aos programas e aos recursos orçamentários a ele destinados, previstos em lei."

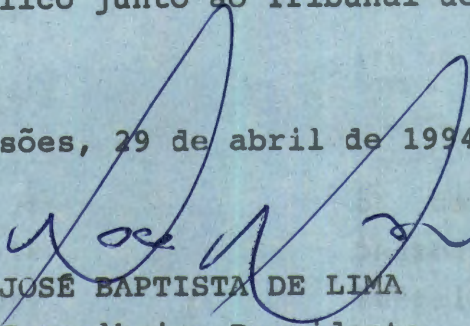
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME

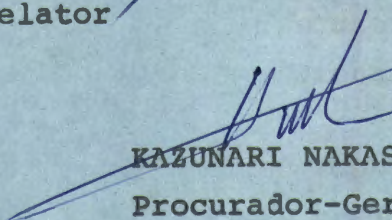


MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

*de fuziure*

PROCESSO Nº: 00503/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 018/94

"Consulta sobre a percepção dos resíduos remuneratórios devidamente corrigidos dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1994, na forma do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castanheiras, Senhor HÉLIO DIAS DE SOUZA, recebida por esta Corte de Contas no dia 03 (três) de março de 1994, protocolo nº 682, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

CONSIDERANDO que a remuneração dos agentes políticos municipais (Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito) é regida pelo disposto no artigo 29, V, combinado com os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I, todos da Constituição Federal, sem colocar qualquer outra restrição, limite ou condição àquela finalidade;

CONSIDERANDO que a questão objeto da Consulta prende-se ao fato de que o Decreto-Legislativo nº 001/CMC/93, de 03 de fevereiro de 1993, adotou dois critérios de atualização monetária para as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito: o primeiro, na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais; o outro critério, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC), trimestralmente;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido acertada a técnica legislativa municipal, a adoção de um ou outro critério serve para aferir a variação do poder aquisitivo da moeda;

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

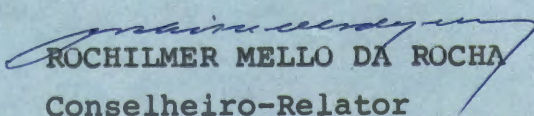
CONSIDERANDO que, não é admissível a utilização dos dois critérios de atualização monetária na mesma legislatura, segundo os interesses momentâneos que pudessem representar maiores valores remuneratórios;

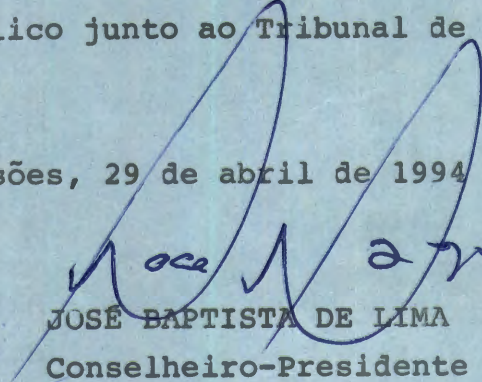
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

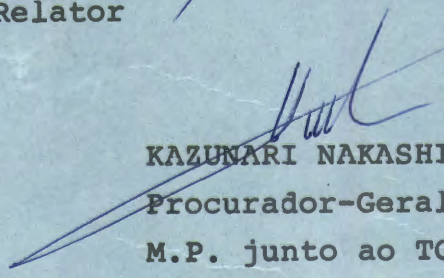
"Sendo legal e constitucional o Decreto-Legislativo e estando preservados os ganhos salariais, não mais poderá ser alterado o critério de reajuste adotado para as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, devendo permanecer em vigor até o término da legislatura, não se admitindo, em consequência, a percepção dos possíveis resíduos remuneratórios."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00909/94  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -  
DER/RO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 019/94

"Consulta sobre adiantamento de prazo insuficiente para conclusão de obra com recursos Federais."

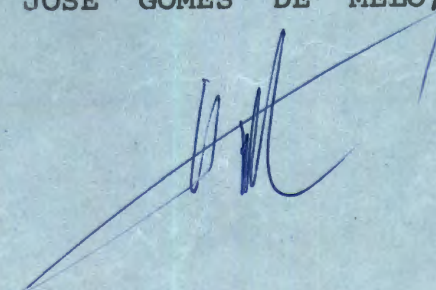
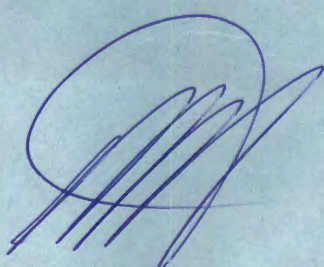
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 1994, nos termos do artigo 151 do Regimento Interno conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia Senhor ARI ANTÔNIO CAGOL, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo DER/RO, constante dos autos nº 0909/94;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

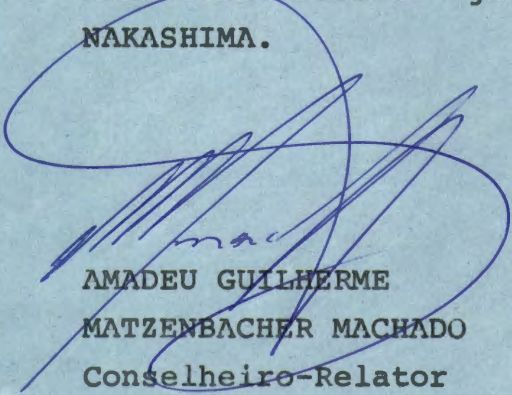
"Nada obsta que, embora tenha fluído o prazo regular de vigência do convênio, estando a despesa regularmente empenhada e realizado o serviço, o Órgão não só pode, como deve realizar o pagamento."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,

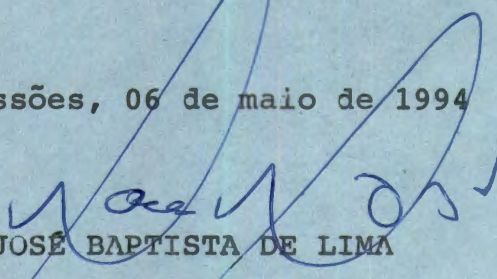


ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

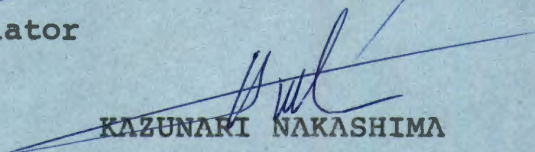
Sala das Sessões, 06 de maio de 1994



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 00389/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 020/94

"Consulta sobre a remuneração de especialista na área médica."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 1994, nos termos do artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO,

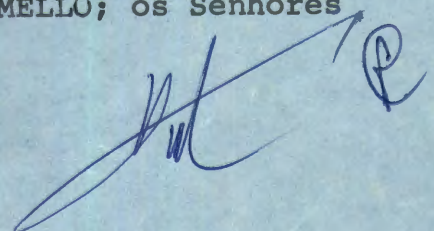
CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici, constante dos autos do Processo nº 389/94, e tudo mais que dos autos consta;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - O Município só poderá contratar médicos para seu quadro de servidores através de concurso público, para vaga já existente e com remuneração até o limite da percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal, (artigo 39, combinado com o artigo 37, incisos II e XI da Constituição Federal);

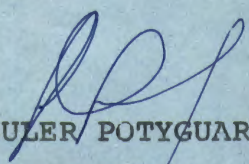
II - Para a contratação de serviços médicos deverá, o Município, proceder a competente licitação, na forma da Lei nº 8.666/93."

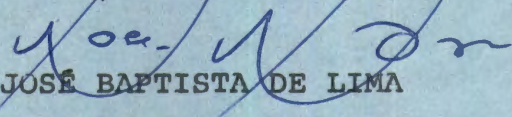
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores

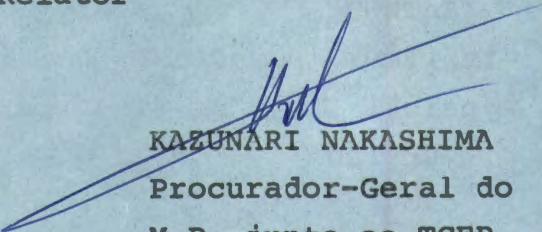


Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00390/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 021/94

"Consulta sobre a aplicação e consequente Prestação de Contas dos gastos com a Biblioteca Pública Municipal."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1994, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, à unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

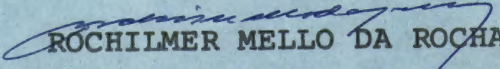
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

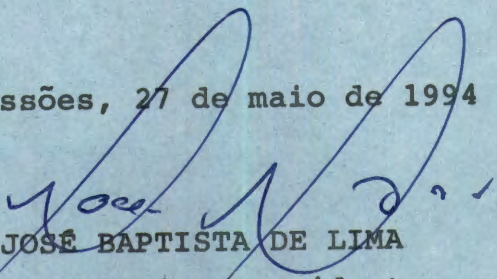
"Os gastos com a Biblioteca Pública Municipal não estão inclusos na aplicação do percentual mínimo obrigatório, de que trata o artigo 212, da Constituição Federal, destinado ao ensino fundamental e pré-escolar, exceto quando, esta Biblioteca, estiver instalada dentro de estabelecimento de ensino com a finalidade de oferecer à população estudantil meios de pesquisa e lazer, devendo o detalhamento de sua ação constar do programa de trabalho, incluso no Plano Plurianual."

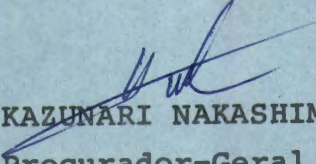
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do,

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

Vilhena

PROCESSO Nº: 01850/93 (APENSO PROCESSOS Nºs 00453/93  
VOLUME I E II, 01842/92, 00997/92 E  
01541/92)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 022/94

"Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1992.

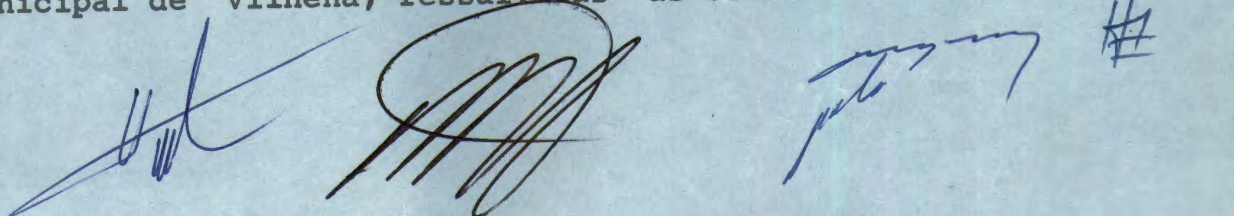
Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1994, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Senhor LORIVALDO RENATO RUTTMANN, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Vilhena deixou de cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria constituem grave infração à norma legal, além de caracterizar culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;

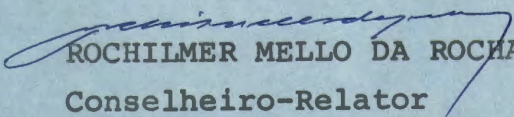
É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício financeiro de 1992, de responsabilidade do Senhor LORIVALDO RENATO RUTTMANN, Prefeito Municipal de Vilhena, não estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Vilhena, ressalvadas as contas de Convênios,

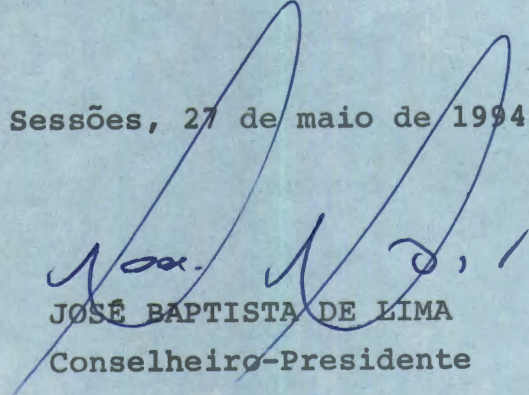


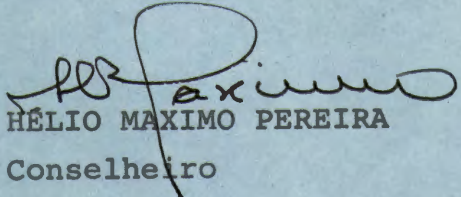
Contratos e da Mesa da Câmara que serão julgadas, separadamente, por este Tribunal de Contas."

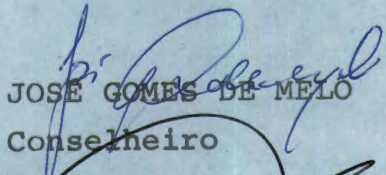
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal d Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

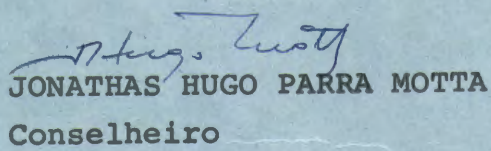
Sala das Sessões, 27 de maio de 1994

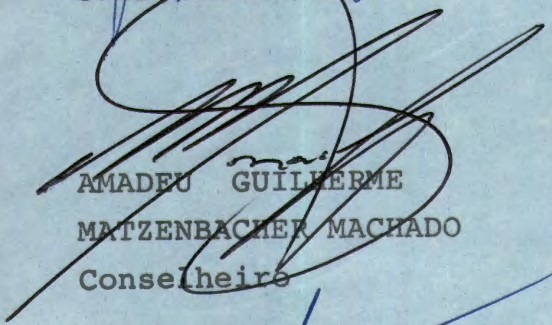
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

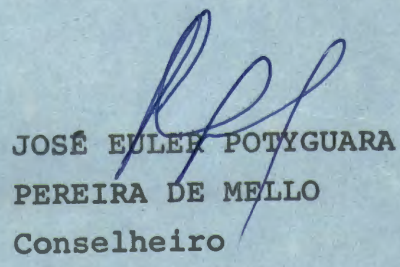
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

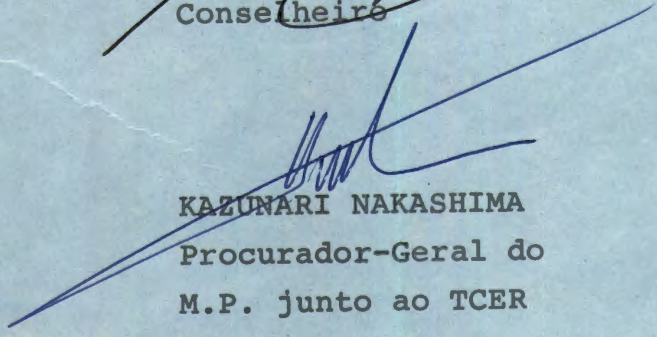
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

DE 16/08/94

PROCESSO Nº: 01024/94  
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 023/94

"Consulta sobre aquisição de cabos  
para linha de transmissão  
Samuel/Ariquemes."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1994, nos termos do artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 032 de 16 de janeiro de 1990, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, constante do Processo nº 1024/94-TCER e tudo mais que dos autos consta;

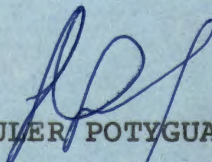
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

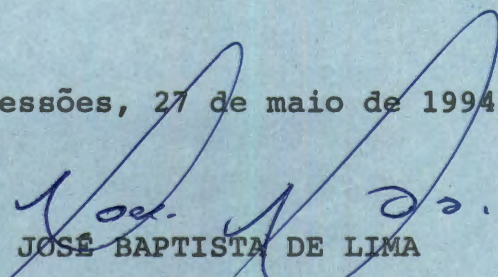
"Consumado o estado de Calamidade Pública na forma legal e devidamente caracterizada a situação de emergência na forma expressa no inciso IV, artigo 24 da Lei nº 8.666/93, é dispensável a exigibilidade do Processo Licitatório para atender as necessidades emergenciais do setor que gerou o estado de calamidade."

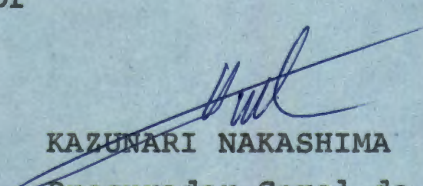
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 01011/94-TCER  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A-BERON  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 024/94

"Consulta a respeito do procedimento a ser adotado relativo a realização de despesas a título de publicidade."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1994, nos termos do artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Ilustríssimo Senhor PAULO CORDEIRO SALDANHA, M.D. Presidente do Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, formulada em consonância com o que dispõe os artigos 145 e 149 do Regimento Interno, versando sobre o princípio da legalidade de despesas;

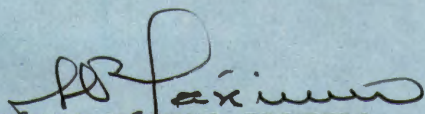
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

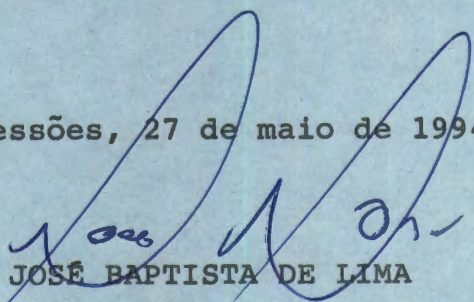
"As despesas realizadas pelas entidades relacionadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei em epígrafe, somente encontra a legalidade quando precedida do procedimento licitatório, na forma dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal."

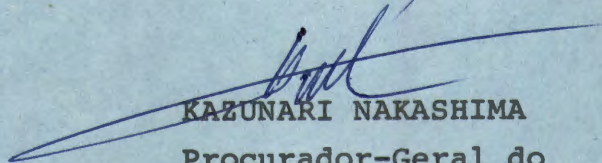
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ

GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00804/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 025/94

"Consulta referente a Resolução 002/CMC/93, relativa à remuneração de Vereadores e ocupantes de cargo comissionado"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1994, na forma do artigo 7º, I, "J", combinado com artigo 39, II, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Castanheiras, protocolada neste Tribunal sob o nº 1437, em 04 de abril do corrente, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"01 - Não, os recursos repassados ao Município com destinação pré-estabelecida e objetivo definido deverão receber tratamento extra-orçamentário, ficando o Município vinculado à referida destinação, atuando como mero gerenciador de emprego dos respectivos recursos, sob pena de incorrer em irregular emprego de verba Pública;

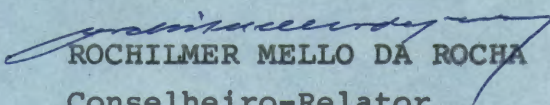
02 - Sim, se for ocupante de cargo regido pela CLT, em observância ao artigo 12 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, enquanto permanecerem os ocupantes de cargos comissionados no exercício de suas funções;

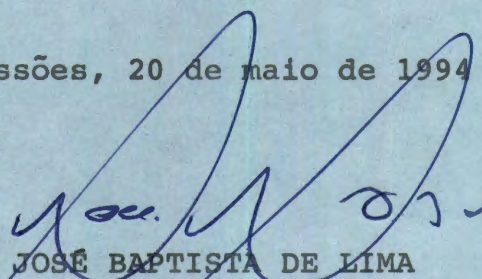
03 - Pode, se assim optar, pelo tempo que permanecer o detentor de cargo em comissão no exercício do respectivo cargo;

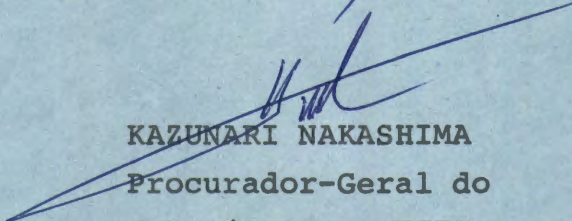
04 - Trata-se de questão essencialmente de ordem administrativa, como ato discricionário do administrador, a quem cabe decidir a esse respeito, conforme entender e considerar conveniente à administração."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00829/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 026/94

"Consulta sobre a legalidade de execução de despesa."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1994, nos termos do artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor FRANCISCO CARVALHO SILVA, Prefeito Municipal de Presidente Médice, encontra respaldo nos artigos 145 e 149 do Regimento Interno da Corte de Contas e a questão suscitada versa sobre a legalidade de execução de despesas;

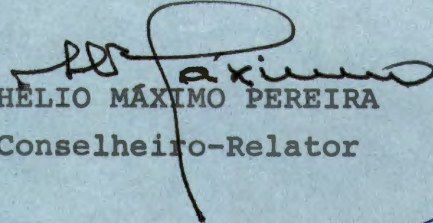
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

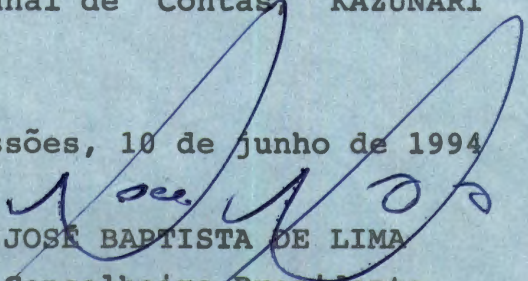
"I - "Funcionário lotado em Unidade Mista de Saúde recebe seu salário mensal, acrescido das vantagens, através da dotação orçamentária de sua Secretaria de origem, na forma do artigo 53 da Lei Complementar nº 068, de 09 de novembro de 1992."

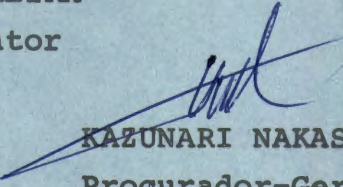
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do

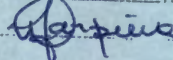
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 00953/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 027/94

"Consulta sobre o procedimento a ser adotado com relação a despesas realizadas no exercício e gestão de antecessor, devidamente empenhada e inscrita em Restos a Pagar."

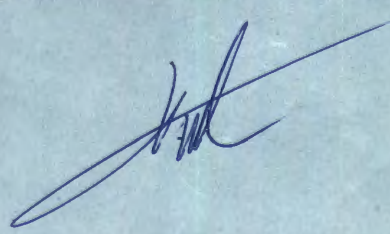
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1994, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, a unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, encontra respaldo nos artigos 145 e 149 do Regimento Interno da Corte de Contas e a questão versa sobre execução de despesas;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

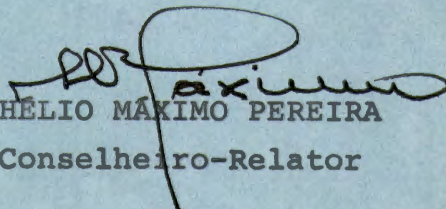
"As Contas inscritas em Restos a Pagar, processadas, sejam pagas com a observância do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena das responsabilidades descritas no artigo 92, "in fine", e os valores serão corrigidos por critérios previstos no ato convocatório (licitação) e que lhes preservem o valor. A correção dar-se-á à Conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere."

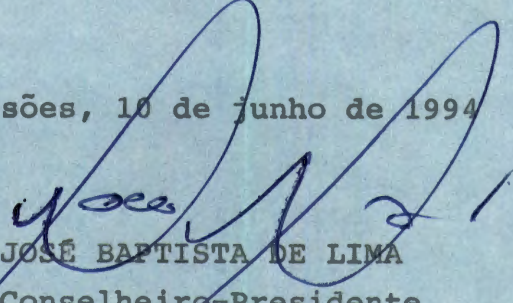
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

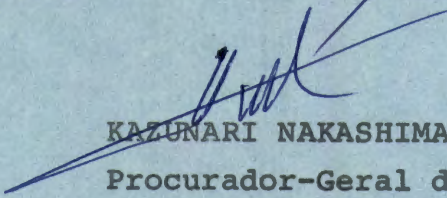


MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o  
Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 00929/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 028/94

"Consulta sobre o princípio da legalidade da execução de despesa."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1994, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, a unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor JOAB NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Seringueiras, encontra-se em consonância com o que dispõe os artigos 145 e 149 do Regimento Interno e a questão suscitada versa sobre o princípio da legalidade da execução de despesas;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

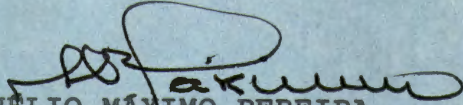
"1 - O pagamento da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito deve ser pago e corrigido na forma do artigo 2º e 3º do Decreto Legislativo nº 001/93, adotando a correção mensal do IPC dos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro e transformar em URV em março pela média de janeiro e fevereiro;

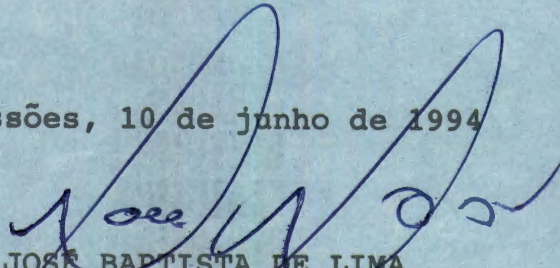
2 - O pagamento dos débitos relativos a despesas com pessoal, deve ser efetuado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, parcelado ou não, com os valores convertidos em cruzeiros reais na data do efetivo pagamento."

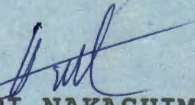
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00940/94  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: OSWALDO PIANA FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 029/94

"Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 20 de junho de 1994, para dar cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual à vista do Processo nº 00940/94, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador, doutor OSWALDO PIANA FILHO, atinentes ao exercício de 1993, consubstanciadas nos autos acima referidos, foram encaminhadas à Assembléia Legislativa dentro do prazo constitucional;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Estado, acompanhados do Relatório do Departamento de

*[Handwritten signatures and initials]*

Contabilidade Estadual, os quais complementados e corrigidos com informações adicionais fornecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1993;

CONSIDERANDO que tais demonstrações e peças contábeis e explicativas traduzem a execução do Orçamento, e o comportamento das Receitas e das Despesas dos Diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO que as despesas mantiveram-se dentro das autorizações legislativas;

CONSIDERANDO que o Estado cumpriu o disposto constitucional, no tocante a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 29,56% da receita de impostos, quando a Lei determina um mínimo de 25%;

CONSIDERANDO que, embora, as deficiências constatadas na gestão financeira, econômica, orçamentária e patrimonial da Administração Direta e Indireta, não constituam motivo impeditivo da aprovação das Contas do Governo, por serem de responsabilidade direta dos Ordenadores de Despesas, que oportunamente serão julgadas por esta Corte, e que as conclusões deste Parecer Prévio não afetam tais julgamentos;

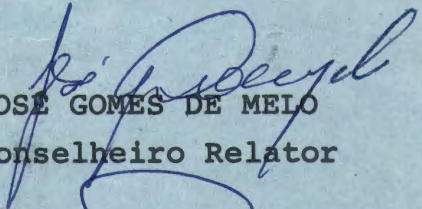
"É DE PARECER que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Doutor OSWALDO PIANA FILHO, estão, em seus aspectos legais,

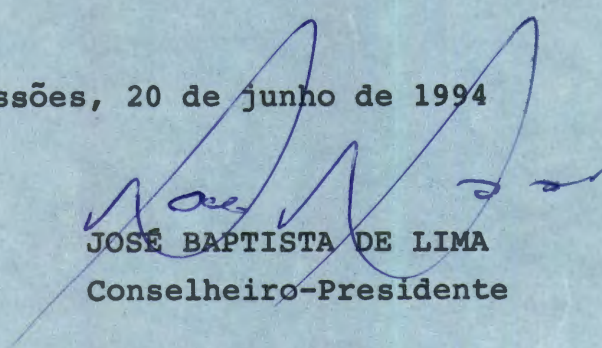
*Antonio Luiz*  
*[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

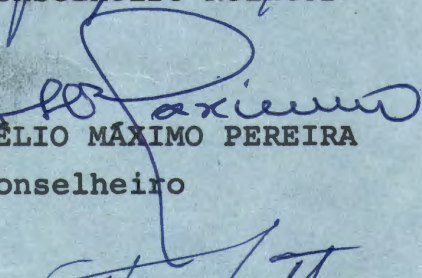
contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, em condições de ser aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa, com as sugestões e determinações contidas na conclusão do Voto do Relator."

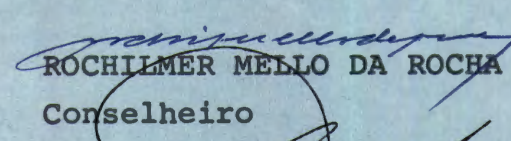
Participaram da Sessão, os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

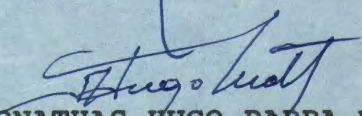
Sala das Sessões, 20 de junho de 1994

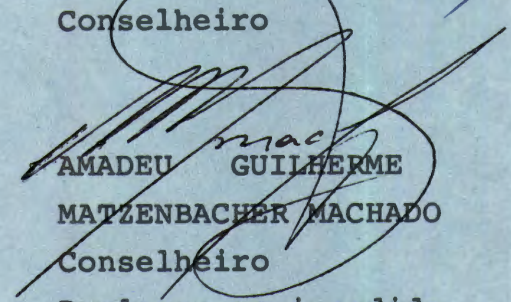
  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

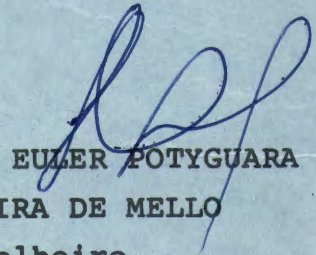
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

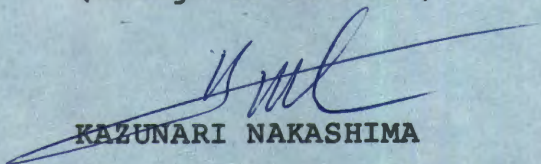
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

Declarou-se impedido  
(Artigo 30 do R.I.)

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro  
Declarou-se impedido  
(Artigo 30 do R.I.)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29/07/94  
Nº 3071

PROCESSO Nº: 01438/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 030/94

"Consulta sobre a possível dispensa de licitação para as Empresas Fornecedoras de Materiais e Equipamentos que detêm Carta de Exclusividade."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 1994, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo digno Assessor Jurídico, em nome do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jaru,

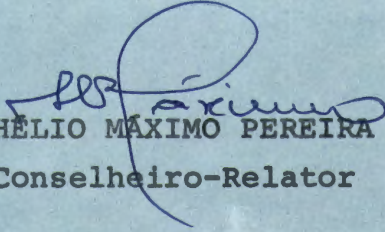
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

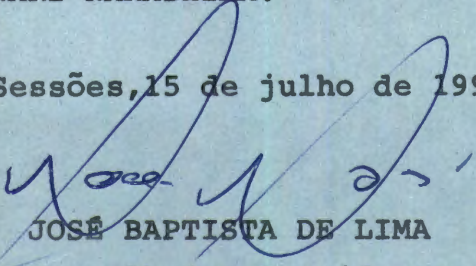
"A dispensabilidade e a inexigibilidade do processo licitatório para realização de obras ou aquisição de serviços, materiais, equipamentos ou gêneros deve ser no exato entendimento da Lei e necessariamente justificada (artigo 26)."

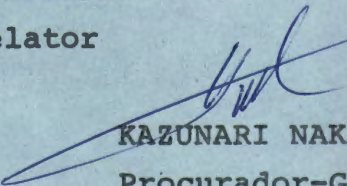
Participaram da Sessão o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ

BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 07 / 94  
Nº 3071 *elca*

PROCESSO Nº: 00893/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 031/94

"Consulta sobre contratação de profissionais da área de saúde, através da SEMEC".

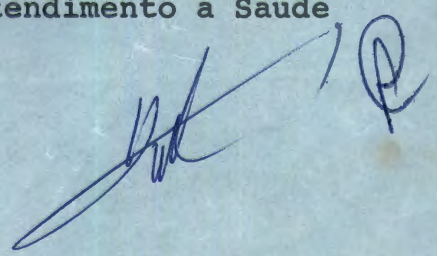
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 1994, no uso de suas atribuições, consubstanciadas no artigo 3º, IX da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo DD. Prefeito do Município de Pimenta Bueno, constante dos autos nº 893/94, e o que mais dos autos consta;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"1 - É possível contratar serviços de médico, dentista e psicólogo, por tempo determinado, através de licitação desde que obedecidos os princípios constitucionais, artigo 37, incisos IX e XXI da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93. Se instituído o Centro de Atendimento à Saúde do Educando como órgão do sistema educacional, é necessário que sejam criadas, através de Lei, vagas para o Pessoal da área de serviços médicos dentro do Quadro de Pessoal da SEMEC, sendo que tais profissionais só serão admitidos na forma constitucional, através de Concurso Público. (Artigo 37, II da Constituição Federal);

2 - O aluguel do prédio e demais despesas decorrentes da instituição do Centro de Atendimento à Saúde





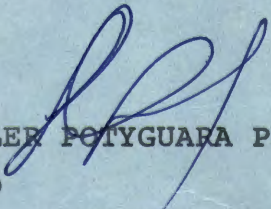
do Educando serão consideradas nos 25% de Obrigação do Município com a educação, desde que o atendimento aos estudantes seja nas condições expressas no artigo 212 da Constituição Federal;

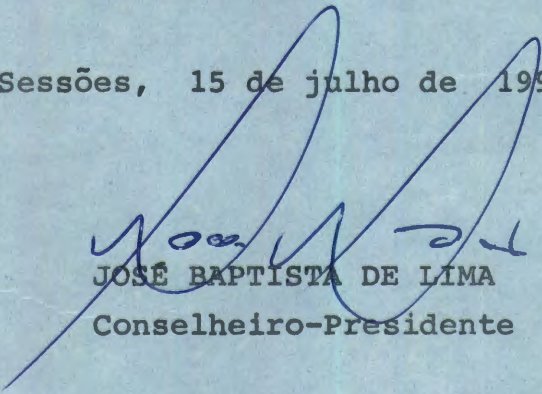
3 - Poderá ser aberto crédito adicional especial desde que autorizado por Lei especial e condicionado à existência de recursos para atender a despesa do novo programa de trabalho, inexistente no Orçamento Programa do Município. (Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);

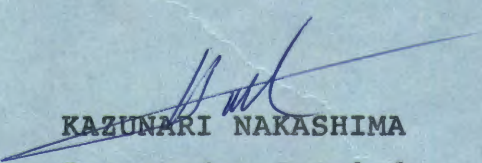
4 - As dotações não utilizadas pelo crédito especial poderão suplementar outros projetos/atividades, desde que autorizadas por lei na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e do artigo 43, parágrafo 1º, III da Lei nº 4.320/64."

Participaram da Sessão o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05, 08, 74  
nº 3076

PROCESSO Nº: 00213/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÊDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 032/94

"Consulta sobre os recursos do SUS e AIH'S se integram o Orçamento Anual do Município; tais recursos irão acrescer o percentual de 25% para a educação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de julho de 1994, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

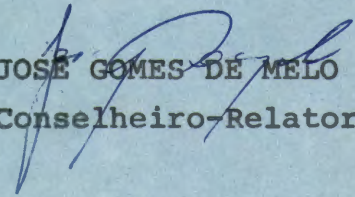
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Presidente Médici, Senhor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

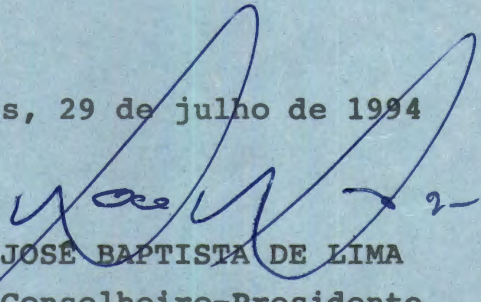
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

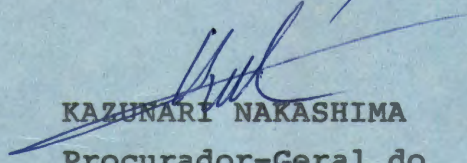
"Os recursos extraorçamentários, tais como SIA/SUS e SIH/AIHS integram a Receita Geral do Município, por força do Convênio celebrado entre o INAMPS, Governo do Estado e Município. A Administração Pública Municipal é mera interveniente ou apenas gereciadora e tais recursos não podem ser destinados a qualquer outro objetivo que não seja a saúde."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/08/94  
nº 3076

PROCESSO Nº: 00388/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 033/94

"Consulta sobre a doação de bens Municipais."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de julho de 1994, na forma do disposto nos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Prefeito do Município de Presidente Médice/RO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

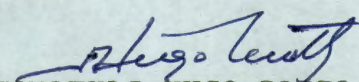
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

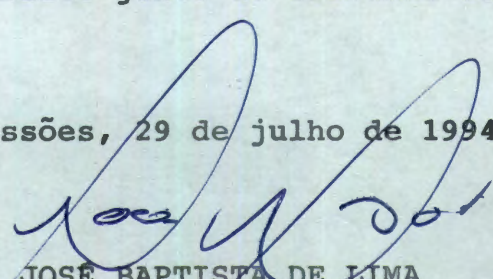
"O Município pode efetuar a doação de bens Municipais, tanto imóveis como móveis, desde que obedecidos os requisitos estatuídos no artigo 17, I, "b" e II, "a" da Lei nº 8.666/93, não sendo permitida a doação de recursos financeiros."

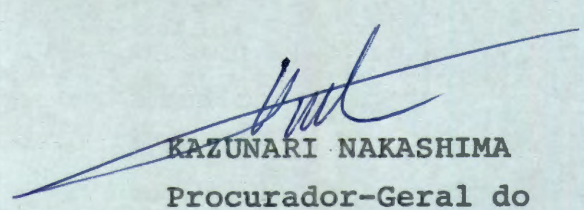
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHEME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI;

o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 08 / 94  
no 3070 *etca*

PROCESSO Nº: 01550/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL  
EM CARÁTER TEMPORÁRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 034/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 1994, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39 inciso II do Regimento Interno, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

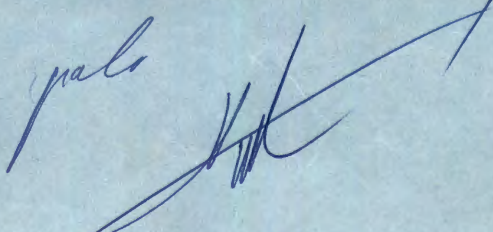
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cacoal, Senhor ORLANDINO RAGNINI;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A contratação de professores pelo Município de Cacoal deverá obedecer o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

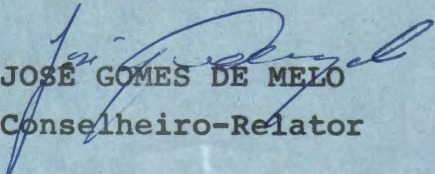
II - Acontecendo o Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e a emergência, poderá optar por contratação temporária mediante autorização Legislativa. Paralelamente deve providenciar novo Concurso."

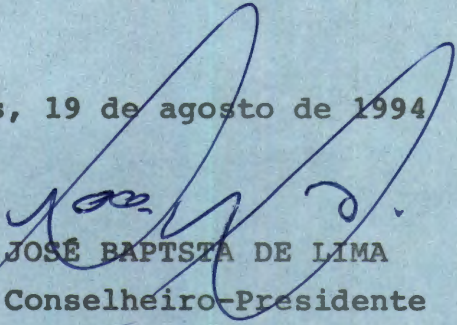
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o

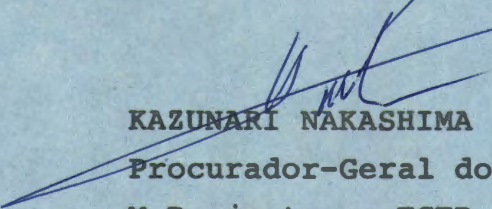
*galo*  


Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTSTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00725/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA  
434, DE 27.02.94  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 035/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 1994, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Vereador INÁCIO AZEVEDO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"A remuneração dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho deverão seguir as novas regras editadas pela Lei nº 8.880 de 27.05.1994, e seus reajustes ficarão vinculados ao artigo 19 parágrafo 9º, combinado com o parágrafo 3º do artigo 27 da supracitada lei."

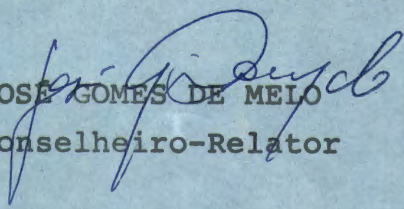
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

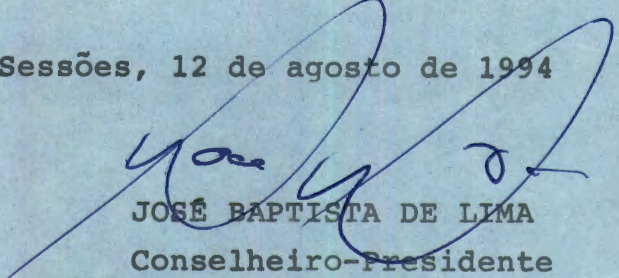
*(Handwritten signatures)*

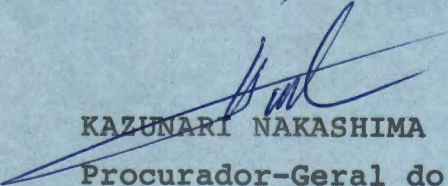


POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1994

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto o TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19 / 10 / 94  
nº 31261 melhi

PROCESSO Nº: 2251/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA  
DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 036/94

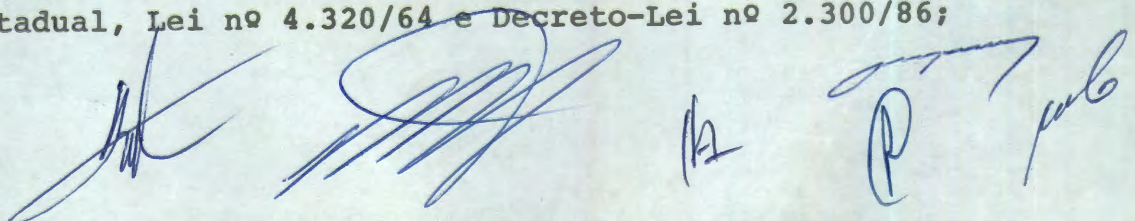
Prestação de Contas da  
Prefeitura do Municipal  
de Nova Brasilândia do  
Oeste, relativa ao  
exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio  
contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 1994, no uso de sua atribuição constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, de 16 de janeiro de 1990, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA e ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as referidas Contas apresentam irregularidades tipificadas no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90, incluindo omissão do dever de prestar Contas no prazo regimental;

CONSIDERANDO grave infração a norma legal, destacando-se o descumprimento a Constituição Federal e Estadual, Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 2.300/86;



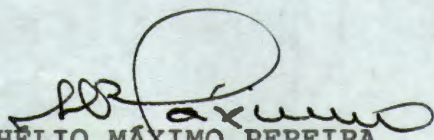
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the middle, and initials 'A', 'P', and 'pub' on the right.

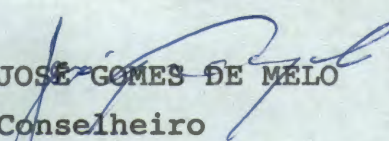
CONSIDERANDO injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e ainda a prática de reincidência no descumprimento de determinações emanadas deste Tribunal;

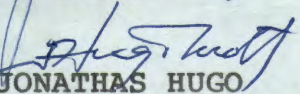
"É DE PARECER que as Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA e ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES, não estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvando os atos por ventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciadas e julgadas em separado."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

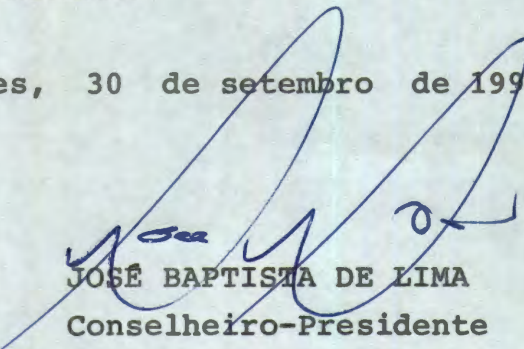
Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

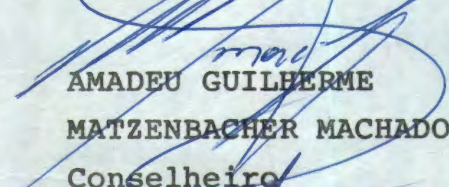
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

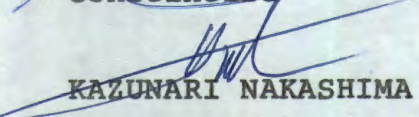
  
JONATHAS HUGO  
PARRA MOTTA  
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 753/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: ORLANDINO RAGNINI - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 037/94

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativa ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 1994, na forma dos artigos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito, Senhor ORLANDINO RAGNINI, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino acima do mínimo exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal do Município, limitaram-se dentro do parâmetro constitucional;

CONSIDERANDO que os Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 estão a refletir adequadamente os resultados da execução financeira orçamentária e a situação econômica do Município de Cacoal;

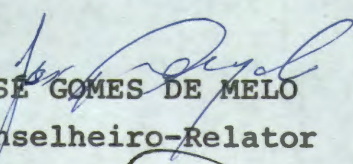
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício de 1993, de

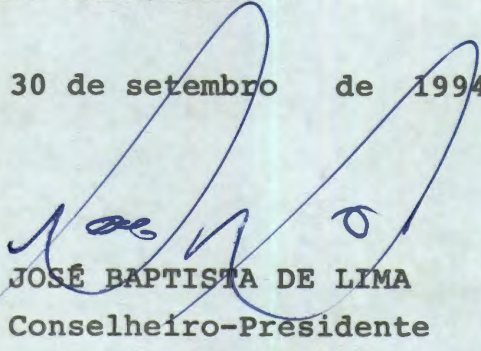
Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, a circular stamp in the center, and several other signatures on the right.

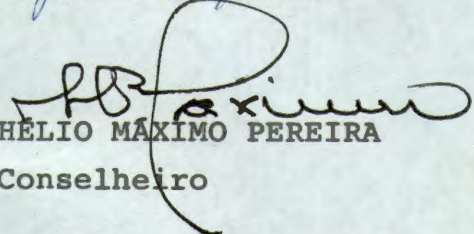
responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ORLANDINO RAGNINI, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Cacoal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os convênios e o Processo nº 567/93 em tramitação nesta Corte, que serão julgados separadamente por este Tribunal."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

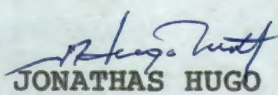
Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994

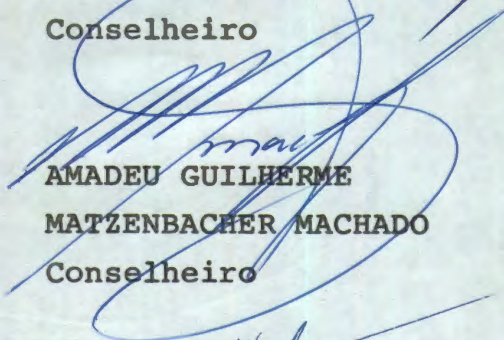
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

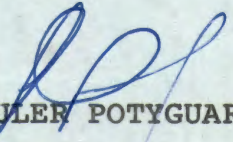
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

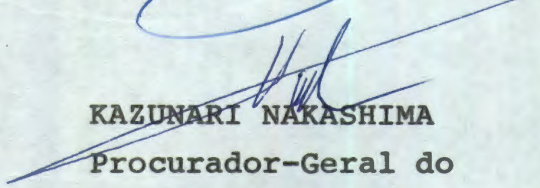
  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO  
PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1893/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º  
DA RESOLUÇÃO Nº 027/92 - CMNBO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

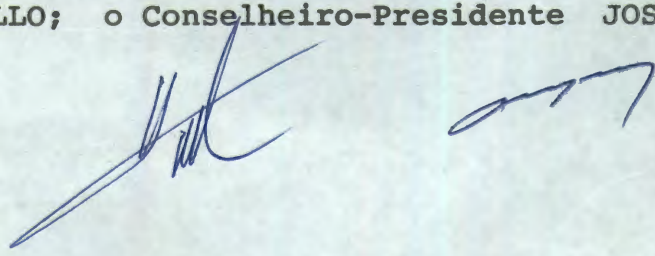
PARECER PRÉVIO Nº 038/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 1994, na forma do artigo 7º, inciso I, alínea "j", combinado com o artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Vereador JAIRES FERRO, autuada e processada sob o nº 1893/94, em 03 de agosto de 1994, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

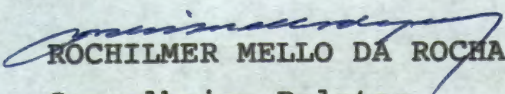
"Os subsídios dos Vereadores e as gratificações de representação da Presidência da Câmara Municipal devem ser reajustados trimestralmente a partir do início da legislatura subsequente à edição da Resolução nº 027/92 que fixou e não durante o curso da legislatura em que foram fixados, sob pena de se tornar o pretendido reajuste incongruente com o preceito emanado do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal."

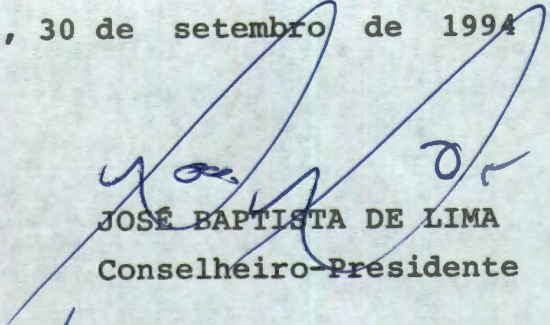
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

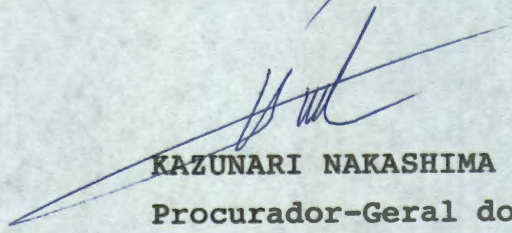


BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19 / 10 / 94  
n.º 3126 / *relator*

PROCESSO Nº: 890/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE  
SUBSÍDIO A VEREADOR PRESO POR DETERMINAÇÃO  
JUDICIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 039/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 1994, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor, Vereador JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A Remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO, quando do exercício do mandato, deverá ser aquela fixada pela Resolução nº 072/93 daquela Edilidade, promulgada aos 31 de agosto de 1992, para vigor na legalidade de 1993/1996;

II - Incorre em perda da função pública o condenado à pena privativa de liberdade, na forma do que dispõem os artigos 67, I e 68, I e II do Código Penal Brasileiro;

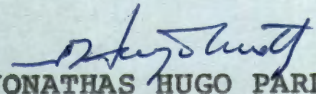
III - O Edil enquadrado no item II, condenado, não faz juz ao recebimento da remuneração, devendo a Câmara Municipal reunir-se para declarar vago o cargo, na forma disposta na Lei Orgânica do Município."

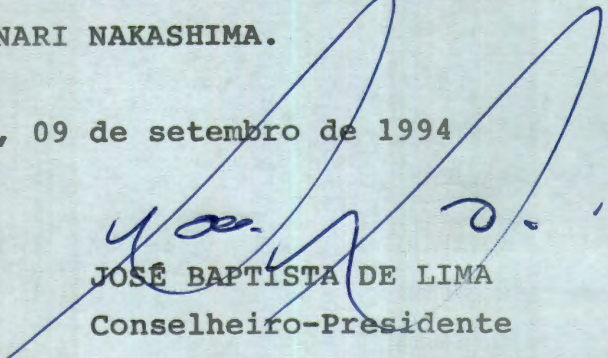
*[Handwritten signature]*

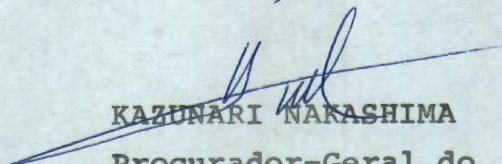


Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
(Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER  
POTYGUARA PEREIRA E MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ  
BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20 / 10 / 94  
nº 3128 / melim  
Circular - 26/10/94

PROCESSO Nº: 1671/94  
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
- CAERD  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO  
ARTIGO 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE  
09.12.92 PARA CARGOS CELETISTAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 040/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 1994, no uso de suas atribuições consubstanciadas no artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Digno Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Senhor JONES VILELA PEREIRA, oficializada por meio da CT - 207/PRE/94-CAERD, datada de 14.06.1994;

CONSIDERANDO que a Consulta cumpriu o que dispõe os artigos 145 e 149 do Regimento Interno;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

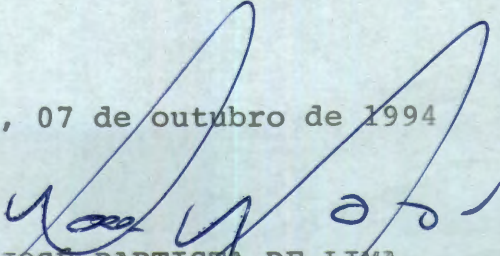
"A cedência de servidor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para desenvolver atividades profissionais junto a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD, poderá ocorrer, desde que se observe o Estatuto da Empresa e o que dispõe a CLT, regime pelo qual o servidor está vinculado."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

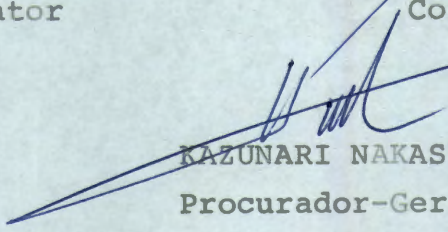
o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23 / 10 / 94  
nº 3128 / mpelkim  
Circulou em 26/10/94

PROCESSO Nº: 830/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - CMPV  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AS CONCESSÕES DE PENSÕES  
VITALÍCIAS EM FAVOR DOS SERVIDORES QUE  
EXERCIAM CARGOS COMISSIONADOS NA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PORTO VELHO, QUE NÃO PERTENCIAM  
AO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 041/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 1994, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

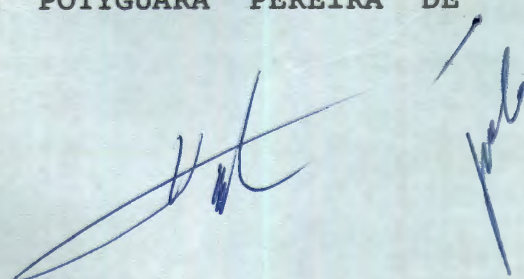
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Vereador INÁCIO AZEVEDO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A Lei nº 772 de 17/10/88, que concede Pensões Vitalícias a servidores que ocuparam cargos em comissão, fere frontalmente os artigos 22, inciso XXIII e 40, incisos I, II e III da Constituição Federal;

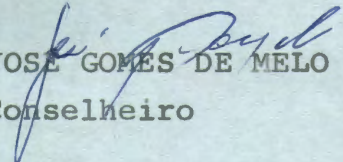
II - Que este Tribunal determine Inspeção na Prefeitura para que se promova levantamento de servidores que foram aposentados com base na Lei nº 772/88."

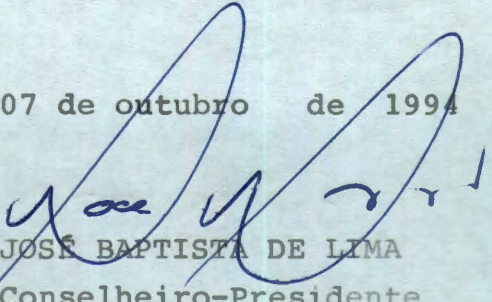
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

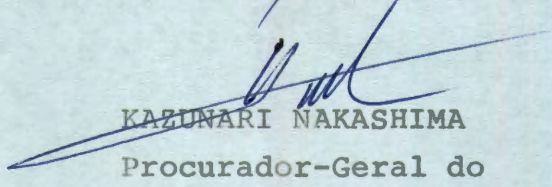


MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21 / 10 / 94  
nº 328 / 1022  
circula em 26/10/94

PROCESSO Nº: 1958/94  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SA-BERON  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 042/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 1994, no uso de suas atribuições legais dispostas no artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 32/90 e artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo digno Presidente do Banco do Estado de Rondônia, Senhor PAULO CORDEIRO SALDANHA, a respeito da alienação de bens imóveis da Instituição, adquiridos em doação de pagamento e a possibilidade da adjudicação a favor de licitante com proposta em desacordo com as normas fixadas pelo edital, mesmo quando esta apresente melhor vantagem para o Banco;

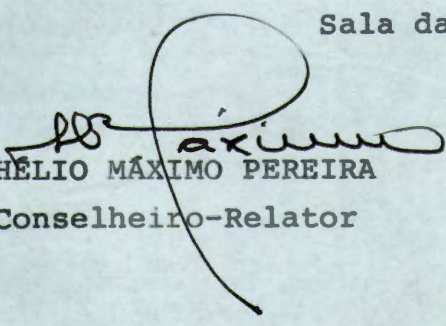
É DE PARECER que se responda a Consulta no seguintes termos:

"O procedimento de alienação deve atender o que dispõe o artigo 19, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na modalidade leilão, sendo ilícita a adjudicação em favor de licitante com proposta em desacordo com o fixado no edital, face o que dispõe o artigo 41 da Lei Federal em epígrafe."

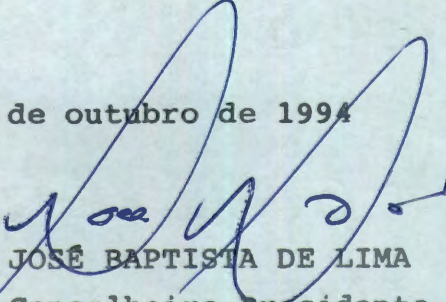
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

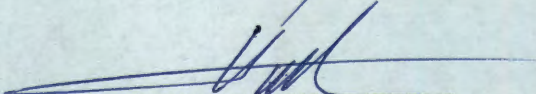
Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21 / 10 / 94  
nº 3128 / *maelim*  
Circular e - 21/10/94

PROCESSO Nº: 1922/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO  
NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO  
DE CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO A POSSIBILIDADE  
DE COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO PELA EMPRESA  
VENCEDORA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 043/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 1994, no uso de suas atribuições, consubstanciadas no artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

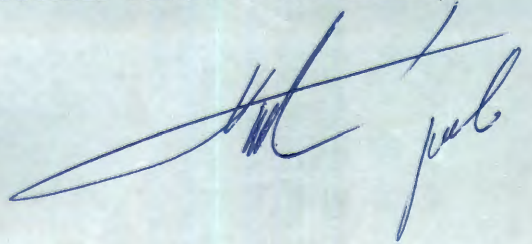
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, através do Ofício nº 370/94/GAB/PREF., de 26/07/94;

CONSIDERANDO que a Consulta cumpriu o disposto nos artigos 145 e 149 do Regimento Interno;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"A Prefeitura Municipal, ao pretender realizar Concurso Público para preenchimento de vagas existentes, poderá licitar Empresas tecnicamente habilitadas para que promova Concurso, porém atentando para o disposto na Lei Municipal nº 1109, de 1º/09/93, que proíbe expressamente a cobrança de taxa de inscrição."

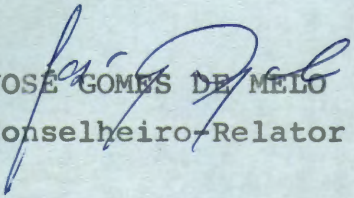
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

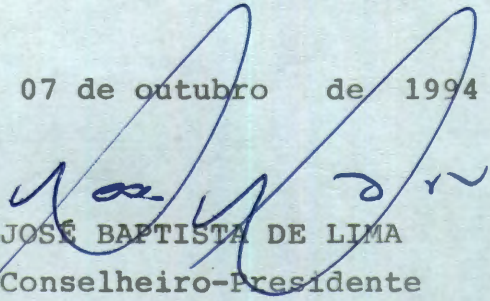


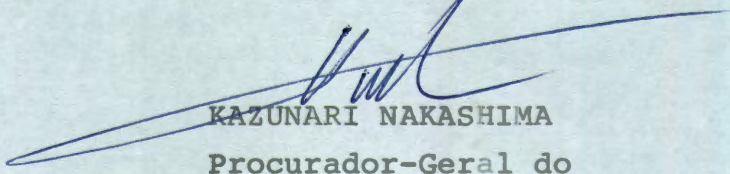


o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 10 / 94

nº 3128 / melho  
avulso e 261/0194

PROCESSO Nº: 2510/93  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO  
DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO  
INDETERMINADO DOS PROFESSORES HORA-AULA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 044/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 1994, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

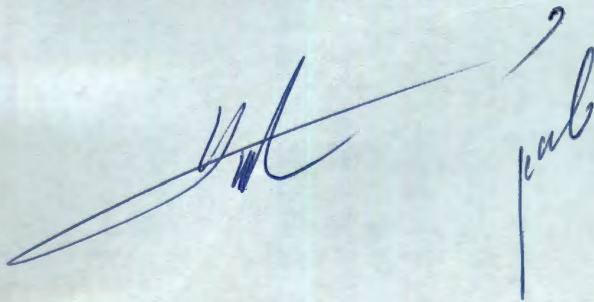
CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Secretária de Estado da Educação, Senhora MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - Não há amparo legal para atender a pretensão da Senhora Secretária de Estado da Educação em reconhecer a condição do Contrato de trabalho por tempo indeterminado aos empregados admitidos por força das Leis 31/91, 313/91 e 397/92, porque afrontam o disposto na Constituição Federal, que só admite efetivação no Serviço Público via Concurso Público;

II - Que este Tribunal determine Inspeção na Secretaria de Educação para verificar se os Contratos com base nas Leis 31/91, 313/91 e 397/92 vêm sendo prorrogados por tempo indeterminado."

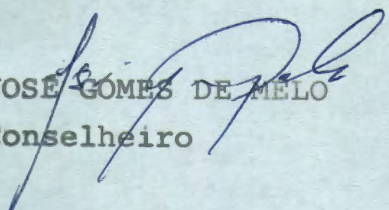
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

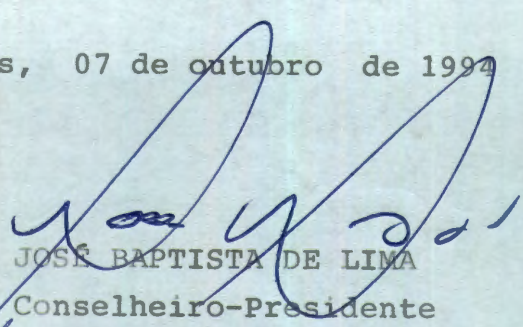


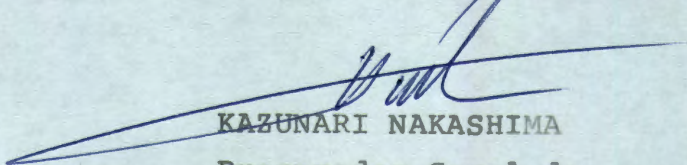
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and initials 'pab' on the right.

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14 / 11 / 1994  
nº 3142 / mello  
circula e 16/11/94

PROCESSO Nº: 0933/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: JAIR RAMIRES - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 045/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 1994, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito, Senhor JAIR RAMIRES, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico, acostado aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não repercutiram no resultado das contas nem representaram danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e Pessoal;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer da Douta Procuradoria desta Corte;

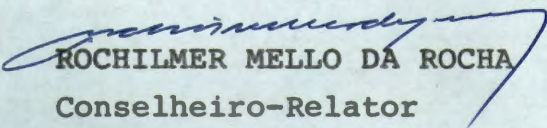
"É DE PARECER as Contas apresentadas pelo Senhor JAIR RAMIRES, relativas ao exercício de 1993, estão,

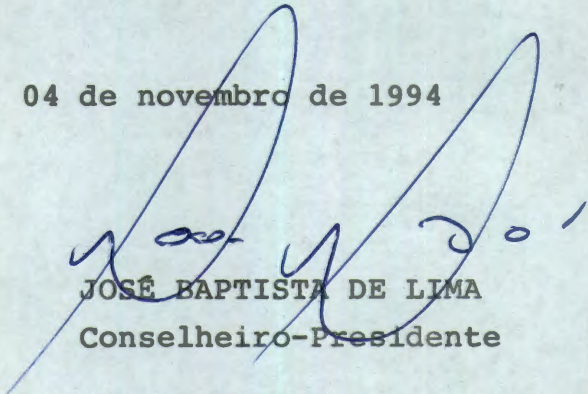
HA

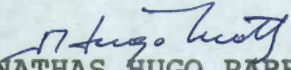
em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de contratos, convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas, devendo a atual administração adotar medidas saneadoras, visando o cumprimento das determinações elencadas no relatório e Voto do Relator, fls. 4942/4952."

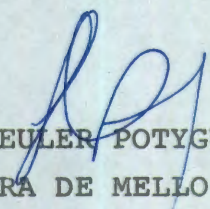
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

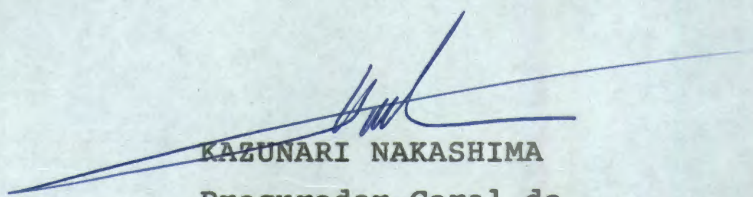
Sala das Sessões, 04 de novembro de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 11 / 94  
nº 31521 mbe  
circulem e 15112194

PROCESSO Nº: 813/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 046/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 1993. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

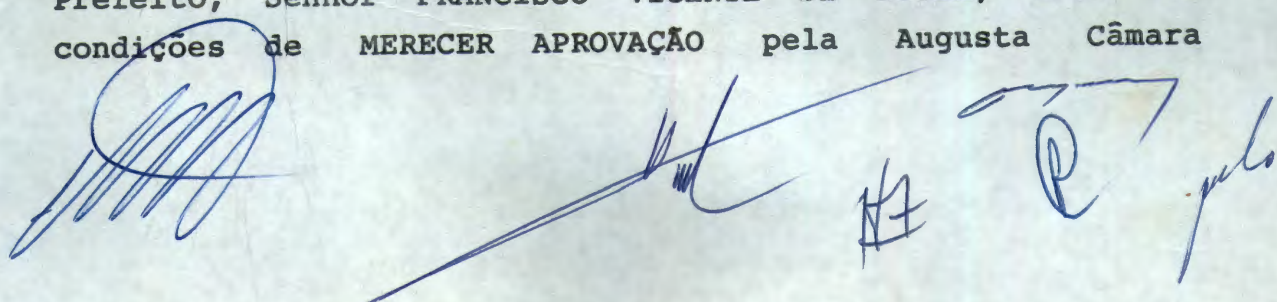
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 1994, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito FRANCISCO VICENTE DE SOUZA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receitas de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria Geral desta Corte;

"É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor FRANCISCO VICENTE DE SOUZA, estão em condições de MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara

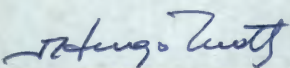


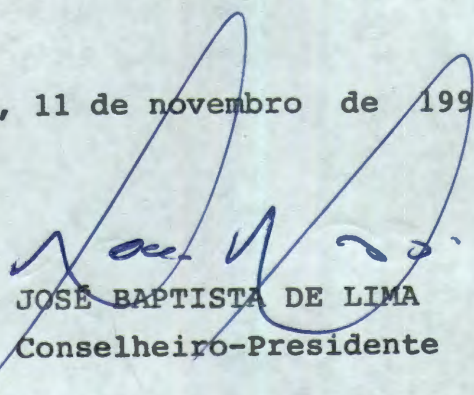
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a long horizontal line in the center, and several smaller initials and signatures on the right.

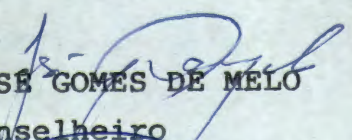
Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90."

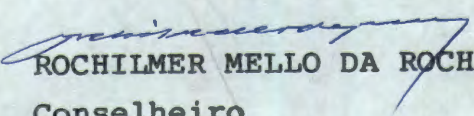
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

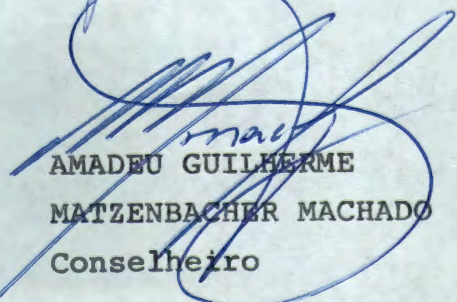
Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994

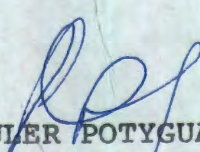
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

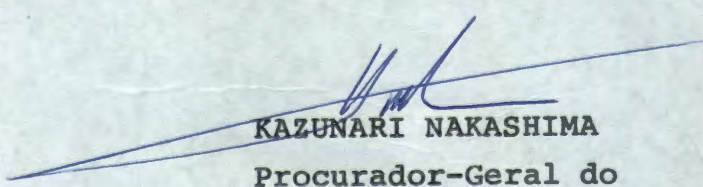
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 11 / 94  
Nº 3752 *Chilva*  
circulou em 25/12/94

PROCESSO Nº: 1525/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE SÁ BARRRETO COUTINHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 047/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1994, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino acima do mínimo exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO que os gastos com o pessoal do Município, limitaram-se dentro do parâmetro constitucional;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 estão a refletir adequadamente os resultados da execução financeira-orçamentária e a situação econômica do Município de Cabixi.

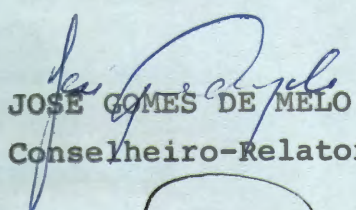
*[Handwritten signatures]*

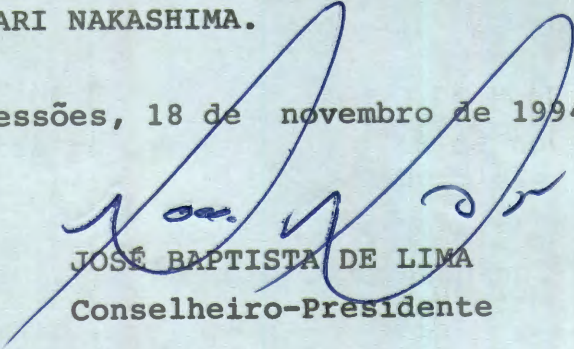


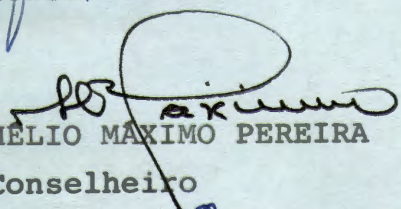
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Cabixi, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, devendo a atual administração promover a correção das falhas apontadas pelo Procurador-Geral desta Corte de Contas, em seu Parecer de nº 949-00/PG/TCER-94, de fls. 383/406."

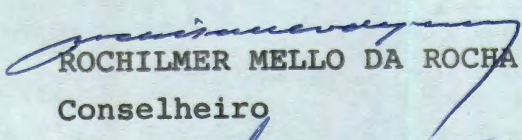
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

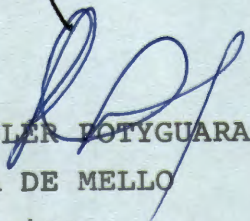
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994

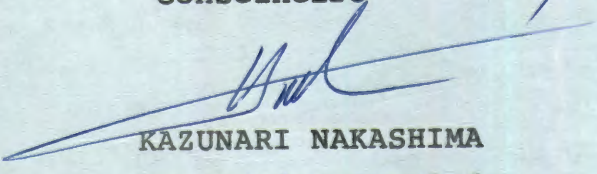
  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JOSE EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

DE 29 / 11 / 94

nº 31521 mello  
circulou e 15/12/94

PROCESSO Nº: 892/94  
 INTERESSADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
 SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA  
 ASSUNTO: CONSULTA  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 048/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1994, no uso de suas atribuições legais, disposta no artigo 39, inciso II do Regimento Interno, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

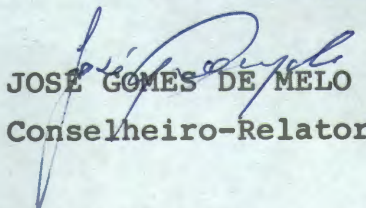
CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Senhora NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

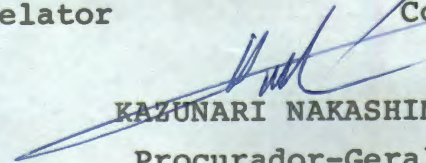
"Os servidores públicos colocados a disposição do IPERON, não podem ser absorvidos no Quadro dos servidores efetivos permanentes daquele órgão, com fundamento na Lei nº 67/92, porque esta Lei contraria o que dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994

  
 JOSÉ GOMES DE MELO  
 Conselheiro-Relator

  
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
 Conselheiro-Presidente

  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador-Geral do  
 M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 11 / 94  
nº 31521 mello  
arquivou e 15102194

PROCESSO Nº: 807/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 049/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 1993

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

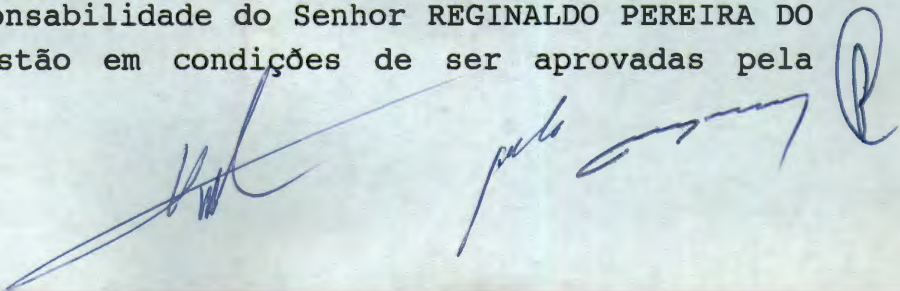
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1994, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino conforme o exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal do Município limitaram-se ao parâmetro constitucional;

CONSIDERANDO ainda que, se necessário, as falhas ou irregularidades de gestão poderão ser objeto de exame e julgamento por esta Corte, nos termos Constitucionais, legais e regulamentares, vez que o Parecer Prévio refere-se à gestão política do Prefeito e não aos seus atos como Ordenador de despesas;

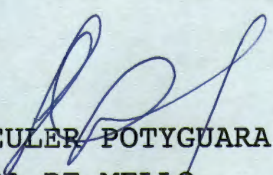
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, estão em condições de ser aprovadas pela

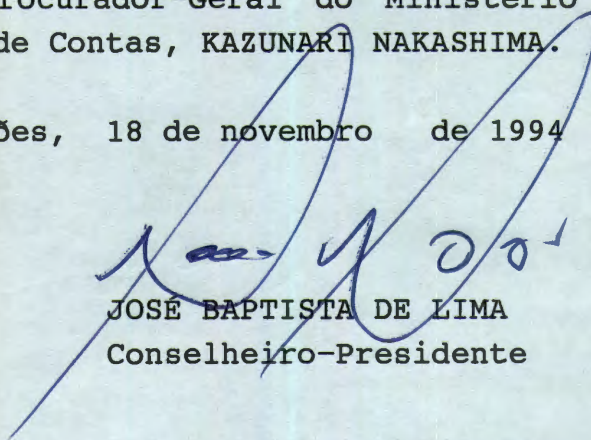


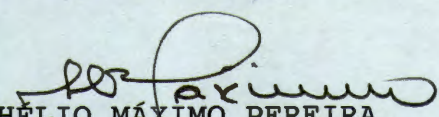
Augusta Câmara do Município de Espigão do Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de Convênios, Contratos e Acordos, bem como possíveis denúncias que possam ocorrer, que serão processadas e julgadas, isoladamente, na forma da Lei, prorrogativa esta, de competência exclusiva do Tribunal de Contas."

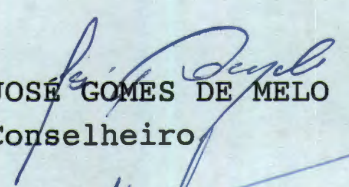
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

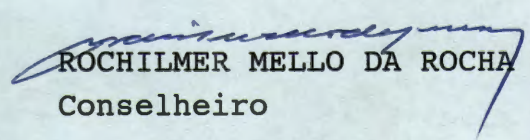
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994

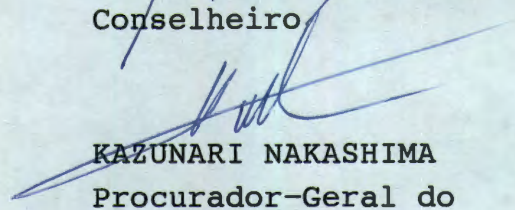
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 869/94 (APENSO PROCESSO Nº 1938/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 050/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

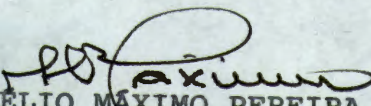
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1994, no uso de suas atribuições Constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor RUY LUIZ ZIMMER, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

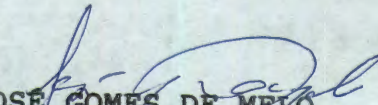
CONSIDERANDO que os balanços e as análises das respectivas Contas não espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1993, o que o Executivo Municipal não desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob sua responsabilidade;

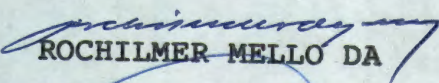
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, pertinentes ao exercício de 1993, não estão em condições de merecer aprovação, por não cumprimento às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ressaltando os atos por ventura pendentes de julgamento por esta Corte de Contas, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

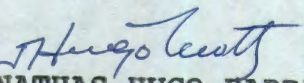
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

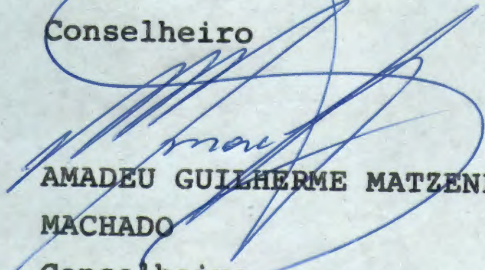
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994

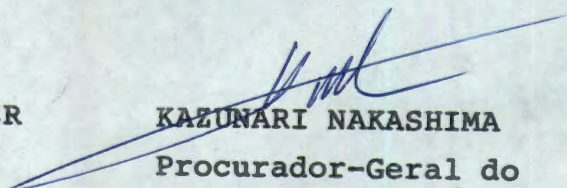
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Presidente da Sessão

  
ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA  
MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/12/94  
nº 31581 *Arnaldo*  
*Arnaldo - 23/12/94*

PROCESSO Nº: 1515/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 51/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

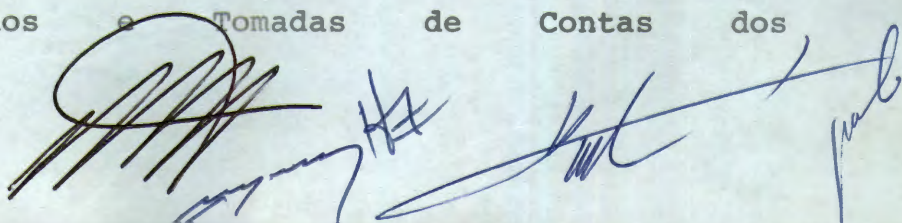
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 1994, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura de Corumbiara, exercício de 1993, de responsabilidade do Prefeito ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

CONSIDERANDO as análises contábeis e seu respectivo Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da Procuradoria Geral desta Corte;

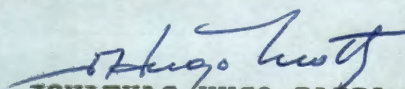
"É DE PARECER que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos

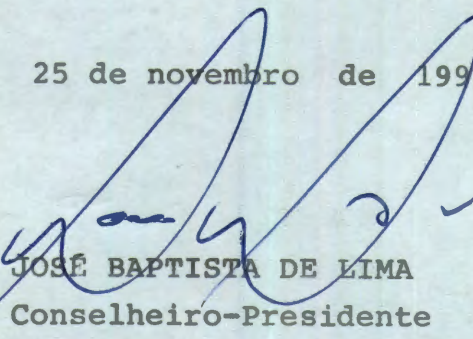


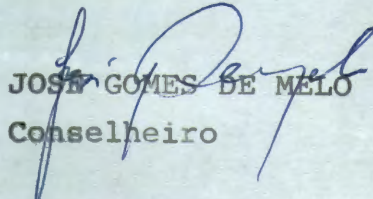
responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 32/90."

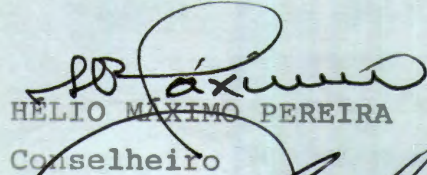
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

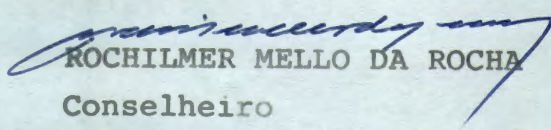
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994

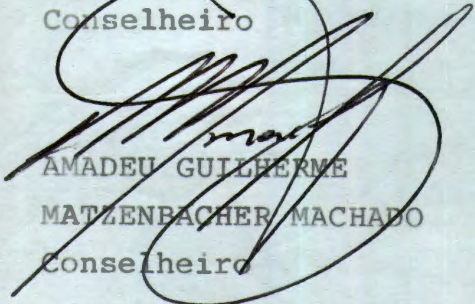
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

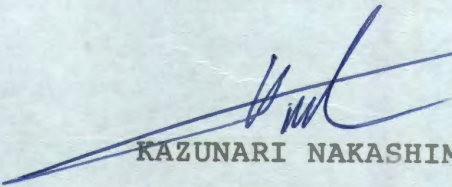
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1880/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 052/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, referente ao exercício de 1993. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

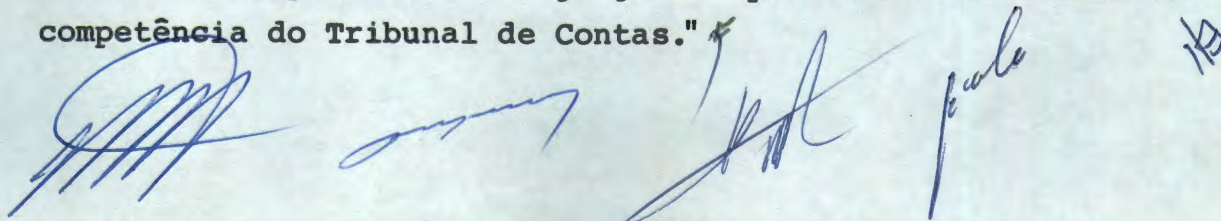
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1994, no uso de sua atribuição legal, inserta no artigo 31 da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 32/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1993;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Público, consubstanciado na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária processou-se com regularidade;

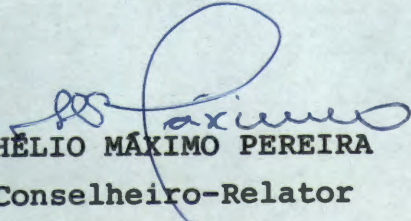
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito ISAAC BENNESBY, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os atos por ventura pendentes de julgamento por esta Corte de Contas, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que serão apreciados e julgados por ser de exclusiva competência do Tribunal de Contas."

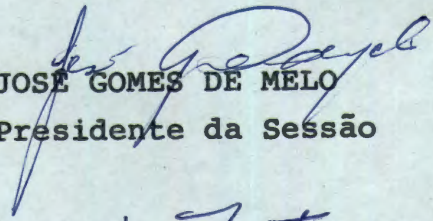



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the middle, and initials 'pe' and '15' on the right.

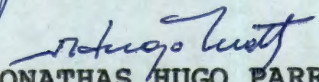
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

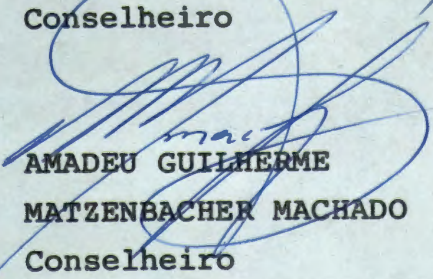
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994

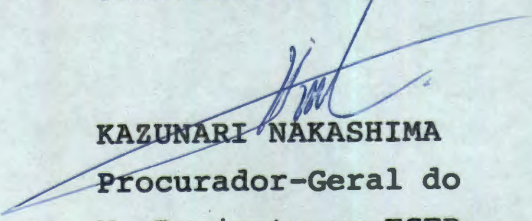
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Presidente da Sessão

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20 / 12 / 94  
nº 3167 / mello  
circulou em 27/12/94

PROCESSO Nº: 1806/94

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 53/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1994, na forma do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA, autuada e processada sob nº 1806/94, de 20.07.94, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos,

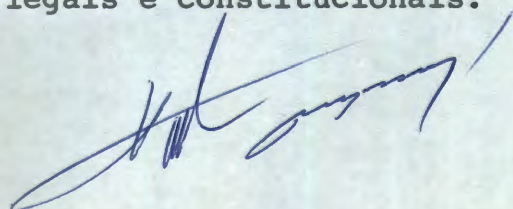
"É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) O ocupante do cargo comissionado de Assessor Parlamentar Símbolo AP, criado pela Lei nº 005/89, é servidor público;

2) Como ocupante de cargo comissionado se vier a falecer, no exercício do cargo, os seus descendentes terão direito à pensão, na forma da Lei, desde que contribuinte do sistema Previdenciário Municipal ou Estadual, ou INSS, caso o regime jurídico único do Município seja celetista, e atendidas as disposições contidas nos artigos 201, inciso V, § 5º e 202 da Constituição Federal;

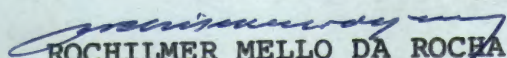
3) O ônus financeiro pelo pagamento caberá ao Poder Municipal ou, na forma que a lei dispuser, pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado;

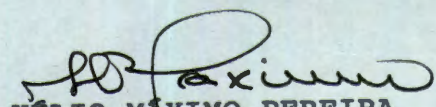
4) O Vereador, caso deixe o cargo, não poderá ser beneficiário da referida pensão, porque ela é inerente ao servidor ocupante do cargo, a não ser que esteja vinculado, como agente político, a qualquer sistema previdenciário instituído pelo Poder Legislativo e dele seja contribuinte, obedecidas as disposições legais e constitucionais."

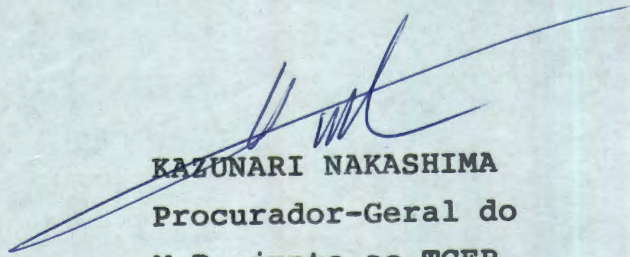


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1300/94 (APENSO PROCESSO Nº 2055/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO  
CHEFE DE GABINETE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 054/94

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1993. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1994, no uso de sua atribuição Constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

CONSIDERANDO que os balanços e as análises das respectivas Contas não espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1993, o que o Executivo Municipal não desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob sua responsabilidade;

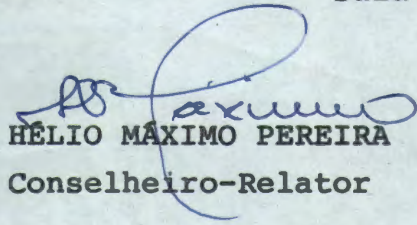
É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO, não estão em condições

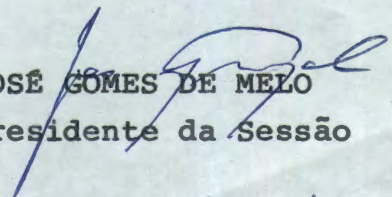
62

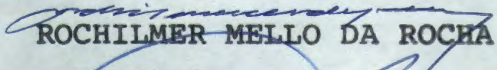
de merecer a aprovação, por não cumprimento às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ressaltando os atos por ventura pendentes de julgamento por esta Corte de Contas, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

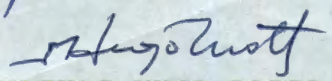
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

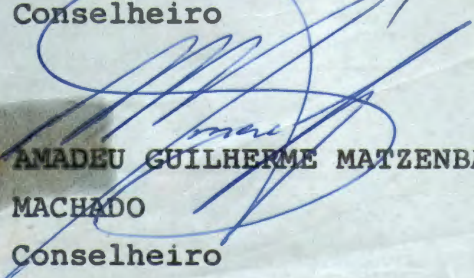
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994

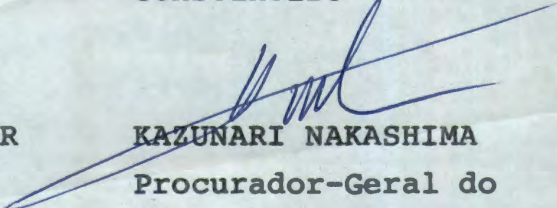
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Presidente da Sessão

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

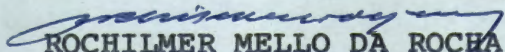
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

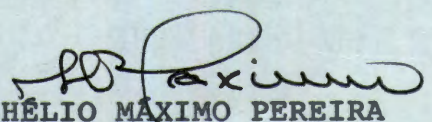
  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro

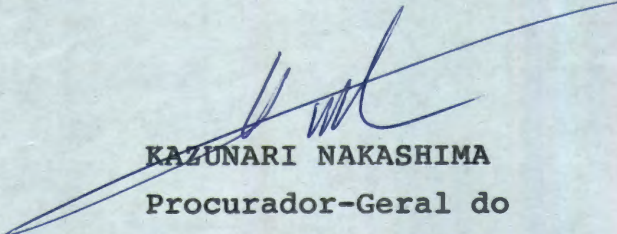
  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER